

**ESCOLA SUPERIOR DE CIÊNCIAS DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE  
VITÓRIA - EMESCAM  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM POLÍTICAS PÚBLICAS E  
DESENVOLVIMENTO LOCAL**

**EDUARDO PINHEIRO MONTEIRO**

**A VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES NO AMBIENTE  
DIGITAL**

VITÓRIA  
2019

EDUARDO PINHEIRO MONTEIRO

# **A VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES NO AMBIENTE DIGITAL**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Políticas Públicas e Desenvolvimento Local da Escola Superior de Ciências da Santa Casa de Misericórdia de Vitória – EMESCAM, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Políticas Públicas e Desenvolvimento Local.

Orientador: Prof. Dr. César Albenes de Mendonça Cruz.

VITÓRIA  
2019

Dados internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)  
EMESCAM – Biblioteca Central

---

M757v Monteiro, Eduardo Pinheiro  
A violência contra as mulheres no ambiente digital / Eduardo  
Pinheiro Monteiro. - 2019.  
114 f.: il.

Orientador: Prof. Dr. César Albenes de Mendonça Cruz.

Dissertação (mestrado) em Políticas Públicas e  
Desenvolvimento Local – Escola Superior de Ciências da Santa  
Casa de Misericórdia de Vitória, EMESCAM, 2019.

1. Violência de gênero. 2. Crimes virtuais. 3. Políticas  
públicas. I. Cruz, César Albenes de Mendonça. II. Escola  
Superior de Ciências da Santa Casa de Misericórdia de Vitória,  
EMESCAM. III. Título.

CDD: 305.4

---

**EDUARDO PINHEIRO MONTEIRO**

**A VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES NO  
AMBIENTE VIRTUAL**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas e Desenvolvimento Local da Escola Superior de Ciências da Santa Casa de Misericórdia de Vitória – EMESCAM, como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Políticas Públicas e Desenvolvimento Local.

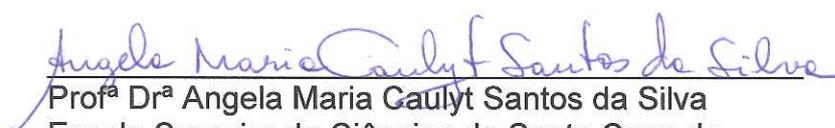
Aprovado em 27 de agosto de 2019.

**BANCA EXAMINADORA**



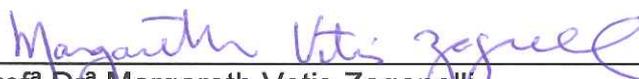
---

Prof Dr César Albenes de Mendonça Cruz  
Escola Superior de Ciências da Santa Casa de  
Misericórdia de Vitória – EMESCAM  
**Orientador**



---

Profª Drª Angela Maria Cault Santos da Silva  
Escola Superior de Ciências da Santa Casa de  
Misericórdia de Vitória – EMESCAM  
**Membro Titular Interno**



---

Profª Drª Margareth Vetis Zagarelli  
Universidade Federal do Espírito Santo – UFES  
**Membro Titular Externo**

## AGRADECIMENTOS

A Deus, por me propiciar tantas oportunidades e nunca me deixar desamparado.

Aos meus queridos pais, Antônio (*in memoriam*) e Lindonária, que sempre me iluminaram em toda a minha trajetória de vida e por serem alicerces na formação do meu caráter.

À minha querida esposa Daniela, pelo apoio e pela compreensão nos momentos de ausência para a realização deste trabalho.

Aos meus filhos Eduardo Segundo, Maria Eduarda e Maria Clara, com quem aprendo a cada dia que o amor incondicional é base para todas as conquistas e estímulo de todas as partilhas.

Aos colegas da Delegacia de Repressão aos Crimes Eletrônicos, órgão que despertou em mim o esmero profissional pelo tema da presente pesquisa. Ao Delegado Brenno Andrade de Souza Silva, por ter autorizado o levantamento dos dados estatísticos sobre violência contra as mulheres na *internet*, registrados naquela unidade policial.

Ao meu prezado orientador Prof. Dr. César Albenes de Mendonça Cruz, mentor atuante que me auxiliou na escolha do tema, demonstrando flexibilidade de pensamento e acolhimento em relação ao processo de pesquisa e seus desdobramentos.

À minha querida orientadora Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup>. Margareth Vetis Zaganelli, pela correção apuradíssima, pela disponibilidade em ouvir, responder, iluminar meus pensamentos, embarcar comigo nesse estudo, com sugestões de artigos, revistas e referências bibliográficas, formando uma parceria forte e com ela aprendi muito. Meu eterno agradecimento.

A atenciosa Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup>. Angela Maria Caulyt Santos da Silva, membro da banca, que forneceu uma preciosa colaboração no desenvolvimento da metodologia de pesquisa deste trabalho.

À Emescam, na figura dos professores e funcionários do Programa de Pós-graduação (*stricto sensu*) em Políticas Públicas e Desenvolvimento Local, pelo apoio irrestrito que me foi dispensado em sucessivas etapas, e do qual decorreu meu crescimento acadêmico.

Deixo uma palavra final a todas as pessoas do meu círculo de relações que não mencionei expressamente, mas que têm plena consciência de que são parte integrante da minha história e parceiros desta conquista.

Dedico esta produção aos meus filhos Eduardo Segundo, Maria Eduarda e Maria Clara, fontes inspiradoras e sentidos maiores do meu existir.

## RESUMO

Em que pese às inúmeras facilidades proporcionadas pela *Internet*, sabe-se que cada vez mais ela vem sendo utilizada para a prática de crimes. Fatores como a falsa impressão de anonimato, comodidade e sentimento de vingança têm influenciado, decisivamente, para o aumento dos crimes no ciberespaço. Observa-se no dia a dia, pelos meios de comunicação e pela própria rede, que as mulheres são com frequência, vítimas desses crimes, que na maioria das vezes são praticados com o uso de alguma forma de violência. Este trabalho tem como objetivo aprofundar o estudo para averiguar três formas de violências praticadas contra as mulheres, no ambiente digital: a moral, a sexual e a patrimonial. O resultado aponta que as mulheres são vítimas, na maioria dos casos, de ex-companheiros motivados por sentimento de vingança ou de cibercriminosos, golpistas que buscam vantagens financeiras. A pesquisa apontou que 86% dos crimes cibernéticos praticados com violência tem o gênero feminino como vítima e ainda assim é praticamente inexistente ações e políticas públicas voltadas para o enfrentamento dessa forma de violência praticada contra a mulher no ambiente digital.

**Palavras-chave:** Violência de gênero. Crimes Virtuais. Internet. Pornografia de vingança. Políticas Públicas.

## **ABSTRACT**

Despite the numerous facilities provided by the Internet, it is known that it is increasingly being used for the practice of crimes. Factors such as the false impression of anonymity, convenience and a sense of revenge have decisively influenced the rise of cyberspace crimes. It is observed day by day, by the media and the network itself, that women are often victims of these crimes, which are most often committed with the use of some form of violence. This paper aims to deepen the study to investigate three forms of violence against women in the digital environment: moral, sexual and patrimonial. The result points out that women are victims, in most cases, of former partners motivated by a sense of revenge or cybercriminals, scammers who seek financial advantage. The research pointed out that 86% of cyber crimes committed with violence have the female gender as a victim and yet there are practically no actions and public policies aimed at confronting this form of violence against women in the digital environment.

**Keywords:** Violence against women. Cybercrime. Internet. Revenge Porn. Public policy.

## LISTA DE TABELAS

Tabela 1-	Principais leis brasileiras de combate ao cibercrime.....	20
Tabela 2-	Crimes cibernéticos com violência moral, por gênero – 2016/18...	44
Tabela 3-	Crimes cibernéticos com violência sexual, por gênero – 2016/18..	55
Tabela 4-	Crimes cibernéticos com violência patrimonial, por gênero – 2016/18.....	58
Tabela 5-	Crimes cibernéticos com violência, por gênero – 2016/18.....	59
Tabela 6-	Demonstrativo das entrevistas com mulheres vítimas de violência no mundo digital.....	59

## LISTA DE SIGLAS

ARPANET	Advanced Research Projects Agency Network
CEP	Comitê de Ética em Pesquisa
CNS	Conselho Nacional de Saúde
DEAM	Delegacia Especializada em Atendimento à Mulher
DIO	Diário Oficial
DRCC	Delegacia de Repressão aos Crimes Cibernéticos
ECRIAD	Estatuto da Criança e do Adolescente
EMESCAM	Escola Superior de Ciências da Santa Casa de Misericórdia
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IP	Internet Protocol (Protocolo de Internet)
MCI	Marco Civil da Internet
MCT	Ministério da Ciência e Tecnologia
ONU	Organização das Nações Unidas
OMS	Organização Mundial da Saúde
PCES	Polícia Civil do Estado do Espírito Santo
PL	Projeto de Lei
PNPM	Plano Nacional de Políticas para Mulheres
TCLE	Termo de Consentimento Livre e Esclarecido
TCP/IP	Transfer Control Protocol/Internet Protocol
UNESCO	Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura
URSS	União das Repúblicas Socialistas Soviética
WWW	World Wide Web

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b>	17
1.1	A GRANDE REDE	18
1.2	OS CRIMES DA ERA DIGITAL	19
1.3	MULHERES VÍTIMAS NA <i>INTERNET</i>	20
<b>2</b>	<b>METODOLOGIA</b>	24
<b>3</b>	<b>A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL</b>	32
3.1	A HISTÓRIA POR TRÁS DAS ESTATÍSTICAS	32
3.2	VIOLÊNCIA DE GÊNERO, SOCIEDADE E SAÚDE PÚBLICA	34
3.3	ESTRATÉGIAS DE COMBATE À VIOLÊNCIA E DESIGUALDADE DE GÊNERO NO BRASIL	37
<b>4</b>	<b>A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO AMBIENTE DIGITAL</b>	43
4.1	A VIOLÊNCIA MORAL E PSICOLÓGICA	43
4.2	A VIOLÊNCIA SEXUAL	52
4.3	A VIOLÊNCIA PATRIMONIAL	56
4.4	SÍNTESE DAS ENTREVISTAS	59
<b>5</b>	<b>O ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO AMBIENTE DIGITAL</b>	63
5.1	PROPOSTAS LEGISLATIVAS	64
5.2	POLÍTICAS PÚBLICAS	69
<b>6</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	72
	<b>REFERÊNCIAS</b>	76
	<b>REFERÊNCIA COMPLEMENTAR</b>	79
	<b>APÊNDICE A - ROTEIRO DE ENTREVISTA SEMIESTRUTURADA</b>	80
	<b>APÊNDICE B - TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO</b>	81
	<b>APÊNDICE C – TABELA COMPLETA COM OS DADOS ESTATÍSTICOS DA DELEGACIA DE REPRESSÃO AOS CRIEMS CIBERNÉTICOS</b>	83

<b>ANEXO I – Carta de Anuência .....</b>	<b>84</b>
<b>ANEXO II- Parecer do Comitê de Ética em Pesquisa .....</b>	<b>85</b>
<b>ANEXO III - Lei nº 11.340/2006 - Lei Maria da Penha .....</b>	<b>88</b>
<b>ANEXO IV - Lei nº 12.737/2012 Lei Carolina Dieckmann .....</b>	<b>104</b>
<b>ANEXO V - Lei nº 12.965/2014 - Marco Civil da Internet .....</b>	<b>106</b>
<b>ANEXO VI - Lei nº 13.642/2018.....</b>	<b>116</b>
<b>ANEXO VII - Lei nº 13.718/2018.....</b>	<b>117</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O tema dessa pesquisa, por si só, já desperta o interesse das pessoas, pois todos estão cada vez mais conectados e sujeitos aos comportamentos descritos nesse estudo. Todavia, antes de entrarmos nos aspectos peculiares da violência contra as mulheres, no ambiente digital, precisamos voltar um pouco no tempo para entender como foi possível o avanço tecnológico possibilita, por exemplo, que uma mulher seja estuprada estando ela em um determinado lugar e o autor do estupro a centenas ou milhares de quilômetros de distância da vítima.

Com a invenção do computador<sup>1</sup>, em meados do século XX, e, posteriormente, a sua disseminação, com o aumento de desempenho e queda nos preços, foi possível que milhões de lares, em todo o mundo, tivessem pelo menos um desses equipamentos eletrônicos. A partir dos anos de 1990, era difícil um escritório ou até mesmo uma residência familiar, de renda mediana, que não tivesse um computador para auxiliar nas atividades mais rotineiras, e essa disseminação foi ampliada com a chegada do século XXI e a conexão desses computadores com a *Internet*<sup>2</sup>.

Segundo Pierre Lévy (2010, p. 23), no livro “Cibercultura”, o computador não é mais um centro, e sim um nó, um terminal, um componente da rede universal digital:

Em certo sentido, há apenas um único computador, mas é impossível traçar seus limites, definir seu contorno. É um computador cujo centro está em toda parte e a circunferência em lugar algum, um computador hipertextual, disperso, vivo, fervilhante, inacabado: o ciberespaço em si (LEVY, 2010, p. 23).

O computador evoluiu em sua capacidade de armazenamento de informações, a qual é cada vez maior, o que possibilita a todos um acesso facilitado à informação. Isto significa que o computador agora representa apenas um ponto de um novo espaço, o ciberespaço. Essas informações, contidas em computadores de todo o mundo e presentes no ciberespaço, possibilitam aos usuários um acesso a novos mundos, novas culturas, sem a locomoção física.

---

<sup>1</sup> Computador é uma máquina capaz de realizar variados tipos de tratamento automático das informações.

<sup>2</sup> A Internet é a atividade de comunicação desenvolvida por meio da rede mundial de computadores WWW (*world wide web*), que surgiu nas décadas de 1970 e 1980, sendo hoje a principal forma de comunicação global.

Com o desenvolvimento tecnológico, o computador migrou da mesa para a palma da mão. Hoje, os computadores foram incorporados aos telefones celulares, surgindo daí os *smartphones*<sup>3</sup> que, conectados à *Internet*, colocam o mundo na ponta dos dedos de qualquer pessoa.

## 1.1 A Grande Rede

Existe uma rede de computadores que une bilhões de pessoas no mundo inteiro – a *Internet*, que deu origem a outros tipos de dispositivos informáticos (como os *smartphones*) A *Internet* foi projetada e desenvolvida na década de 60, pelo Departamento de Defesa dos Estados Unidos. Vivia-se o auge da Guerra Fria<sup>4</sup> e os Estados Unidos tinham receio de que um ataque nuclear da União Soviética<sup>5</sup> pudesse interromper sua base de controle de lançamentos nucleares, e dessa forma não ser capaz de responder ao ataque inimigo. Assim, os militares americanos começaram a desenvolver a tecnologia para que computadores pudessem se comunicar a distância através da comunicação de telefonia já existente. Como os computadores lidam com sinais digitais e a rede de telefonia com sinais analógicos, foi necessário criar um conversor, um aparelho que convertia sinais digitais em analógicos e vice-versa, assim foi criado o MODEM<sup>6</sup>.

Com a criação do MODEM e o desenvolvimento do protocolo de transmissão de dados do *Transfer Control Protocol/Internet Protocol* (TCP/IP) foi possível fazer com que dois ou mais computadores se comunicassem, em qualquer parte do globo terrestre, utilizando o sistema de telefonia existente.

---

<sup>3</sup> *Smartphone* é um aparelho celular que combina recursos de computadores pessoais com funcionalidades avançadas que podem ser estendidas por meio de programas aplicativos executados pelo seu sistema operacional, chamados simplesmente aplicativos.

<sup>4</sup> **Guerra Fria** é a designação atribuída ao período histórico de disputas estratégicas e conflitos indiretos entre os Estados Unidos e a União Soviética, compreendendo o período entre o final da Segunda Guerra Mundial (1945) e a extinção da União Soviética (1991), um conflito de ordem política, militar, tecnológica, econômica, social e ideológica entre as duas nações e suas zonas de influência.

<sup>5</sup> A União Soviética foi a união de 15 repúblicas comunistas ocorrida em 1922 que se constituiu oficialmente a **União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS)**. Esta se formou como um grande país de dimensões continentais e reuniu Rússia, Ucrânia, Bielorrússia, Transcaucásia, Estônia, Lituânia, Letônia, Moldávia, Geórgia, Armênia, Azerbaijão, Cazaquistão, Turcomenistão, Quirguistão e Tadjiquistão.

<sup>6</sup> A palavra **Modem** vem da junção das palavras **MOD**ulador e **DEM**odulador. É um dispositivo eletrônico que modula um sinal digital numa onda analógica, pronta a ser transmitida pela linha telefônica, e que demodula o sinal analógico e reconverte-o para o formato digital original.

Com isso, ainda dentro do Departamento de Defesa dos Estados Unidos, surgiu a ARPANET (Advanced Research Projects Agency Network), que cresceu em escala exponencial e manteve esse nome até 1990, quando essa rede passou a se chamar, oficialmente, INTERNET (ROSA, 2002, p. 29).

A partir de 1990, a rede não parou mais de crescer e teve um grande fator alavancador quando, em 1992, foi criada a *World Wide Web* (WWW)<sup>7</sup> e os navegadores gráficos. A criação da WWW facilitou o acesso de usuários comuns à *Internet*, a grande rede que se formava, conforme em 1997 afirmava Gouvêia (1997, p. 38):

A World Wide Web, também chamada de WWW ou W3, vem ganhando mais espaço a cada dia. São páginas eletrônicas acessíveis aos usuários através de um simples click no mouse. A ideia de Berners-Lee, seu principal criador, é tornar a informação disponível para todos. O projeto tomou enormes dimensões a partir da criação do software Netscape (GOUVÊIA, 1997, p.38).

## 1.2 Os Crimes da Era Digital

Os primeiros casos de crimes praticados por meio digital foram detectados em meados da década de 60, e aumentaram, progressivamente, à medida que a *Internet* e os dispositivos informáticos passaram a integrar a sociedade. A questão dos crimes por meio da *Internet* tem dimensão global, pois na maioria dos casos envolvem mais de um país, haja vista a abrangência transnacional da grande rede. Muitas vezes, o autor do crime está em um país, a vítima em outro e o conjunto de elementos probatórios em um terceiro país (GOUVÊIA, 1997).

Devido ao caráter transnacional da maioria dos crimes na *internet*, em 2001, dezenas de países reunidos na Hungria elaboraram e assinaram a Convenção sobre o Cibercrime<sup>8</sup>, também conhecida como Convenção de Budapeste, que procurou

---

<sup>7</sup> O World Wide Web é um termo técnico que foi traduzido para a língua portuguesa como rede mundial de computadores, também conhecido como Web, que designa um sistema de documentos em hipermídia que são interligados e executados na Internet. Os documentos podem estar na forma de vídeos, sons, hipertextos e imagens.

<sup>8</sup> Cibercrime, crime informático, crime cibernético, e-crime, crime eletrônico ou crime digital são termos aplicáveis a toda a atividade criminosa em que se utiliza um computador ou uma rede de computadores como instrumento ou base de ataque.

definir de forma harmônica os crimes praticados por meio da *Internet* e as formas de persecução criminal para realizar qualquer investigação.

No Brasil, o combate ao cibercrime vem ocorrendo de forma gradativa, com nossos legisladores que procuram identificar e tipificar comportamentos criminosos, no ambiente digital, para conter o avanço dessa prática. Desde o ano de 1996, diversas legislações vêm sendo elaboradas e sancionadas, com o objetivo de tornar viável e célere a atuação das polícias especializadas em cibercrime e o trabalho do poder judiciário no combate a essa modalidade criminosa.

**Tabela 1** – Principais leis brasileiras de combate ao cibercrime.

<b>Legislação</b>	<b>Descrição</b>
Lei 9.296/96	Lei de Interceptação Telefônica: tipifica o crime de interceptação de dados telemáticos.
Lei 9.609/98	Dispõe sobre a proteção de propriedade intelectual de programa de computador e sua comercialização no Brasil.
Lei 8.777/08	Lei estadual que disciplina o uso de <i>Lan House</i> , Cybercafés e estabelecimentos congêneres no Estado do Espírito Santo.
Lei 11.829/08	Altera o Estatuto da Criança e do Adolescente tipificando várias condutas de pornografia infantil na <i>Internet</i> .
Lei 12.737/12	Lei conhecida como Lei Carolina Dieckmann tipifica o crime de invasão de dispositivo informático.
Lei 12.965/14	Marco Civil da <i>Internet</i> que estabelece princípios, direitos e deveres na <i>Internet</i> .
Lei 13.441/17	Dispõe sobre a infiltração de agentes de polícia na <i>Internet</i> , mediante prévia autorização judicial.
Lei 13.709/18	Dispõe sobre o tratamento geral dos dados pessoais e entrará em vigor em agosto de 2020.
Lei 13.718/18	Dispõe sobre o crime de divulgação não autorizada de fotos íntimas, punindo com mais rigor os casos de pornografia de vingança.

**Fonte:** Consulta realizada pelo próprio pesquisador.

### 1.3 Mulheres vítimas na *Internet*

No ano de 2006, entrou em vigor a Lei 11.340/06, que criou mecanismos para o enfrentamento da violência contra as mulheres, no âmbito doméstico, seja praticada

por um companheiro, que tenha mantido relação de afeto, ou um parente que tenha com a mulher agredida um estado de coabitação. Essa Lei ficou conhecida como Lei Maria da Penha, devido ao caso da farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes que, durante quase 20 anos, foi vítima de violência praticada pelo seu marido, a ponto de ficar paraplégica, após receber um tiro de espingarda disparado pelo seu companheiro (CUNHA, 2015).

Segundo estatísticas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a cada ano mais de 1 milhão de mulheres são vítimas de violência doméstica no Brasil. Essa violência é praticada de diversas formas. Além da mais comum, que é a violência física, observa-se também grande incidência de outras formas de violência, como a patrimonial, a moral, a sexual e a psicológica. Todas essas formas de violência já estão devidamente elencadas no texto da Lei Maria da Penha e contam com instrumentos apropriados para o enfrentamento.

Entretanto, a violência contra as mulheres é bem mais ampla do que se imagina, se já não bastasse serem vítimas no ambiente real (mundo físico), as mulheres são, também no ambiente virtual (mundo cibernético), as maiores vítimas de várias formas de violência. O ambiente virtual possui um caráter ainda mais cruel, pois em pouco espaço de tempo uma mulher pode ser humilhada perante seus parentes, amigos, contatos e milhares de desconhecidos.

A tecnologia da informação proporcionou transformações na sociedade atual, o que vem gerando uma grande distância entre os institutos consagrados do Direito tradicional e as novas respostas necessárias para atender aos anseios deste tempo novo (PINHEIRO, 2012). A mesma tecnologia utilizada para, praticamente, todas as atividades do dia a dia, seja no âmbito pessoal ou profissional, tem se transformado em ferramenta para a prática de violência contra a mulher, sem que sejam criados mecanismos eficazes de enfrentamento a essa nova forma de violência de gênero.

Com o avanço da tecnologia ocorrido nas últimas décadas e a massificação do uso dessas novas tecnologias, como *internet*, redes sociais e *smartphones*, a violência contra as mulheres ganhou uma implacável ferramenta. Todos os dias, milhões de mulheres país afora são vítimas de várias formas de violência, praticadas, em sua maioria, por homens motivados por questões de ódio, vingança ou de vantagem financeira.

Ademais, é necessário analisar novas modalidades criminosas originadas do uso desmedido e indevido da *Internet*, tais como *revenge porn*<sup>9</sup>, *sextorsão*<sup>10</sup> e *estupro virtual*, bem como – e conseqüentemente – a eventual necessidade de criação de novos tipos penais para prevenir e punição destas condutas. É o que aduzem Fiorillo e Conte (2016, p. 17):

O Direito deve-se adequar à nova realidade, sob pena de perder seu verdadeiro papel, qual seja disciplinar as relações sociais e impor normas de conduta. Assim, o binômio Direito e Internet não constitui fenômeno passageiro. Trata-se de uma realidade ainda pouco explorada, mas que deve ser analisada sob todos os campos das ciências jurídicas, a fim de garantir novos direitos fundamentais, bem como a efetivação dos já existentes (FIORILLO; CONTE, 2016, p.17).

Todavia, infelizmente, ainda não faz parte do senso comum que, certos comportamentos caracterizam formas de violências praticadas contra as mulheres no ambiente digital. Trata-se de comportamentos dos mais simples, como exigir da parceira as senhas do seu aparelho celular, das redes sociais e dos *e-mails*, aos mais graves, como exigir a produção de fotos íntimas ou que a mulher faça na frente de uma *webcam* qualquer tipo de ato de cunho sexual.

Esses comportamentos têm se tornado muito comum e as mulheres se tornam reféns de homens que se prevalecem de uma sociedade predominantemente machista. Isso pode acontecer, muitas vezes, se o parceiro possui um conhecimento acerca da tecnologia um pouco mais aprofundado que a mulher, pode se beneficiar desses fatores e tem o seu projeto de humilhação, constrangimento ou aproveitamento pessoal facilitado.

Diante isso, as mulheres se tornam as maiores vítimas em um ambiente em que a facilidade de propagação do conteúdo ofensivo ou infringente torna a violência praticada tão cruel quanto uma agressão física ocorrida no âmbito doméstico (STOCO; BACH, 2018).

---

<sup>9</sup> *Revenge porn*, ou pornografia de vingança, tipicamente se refere à disseminação (sem o conhecimento ou consentimento do sujeito) de mídia sexualmente explícita, como fotos ou vídeos, que foram originalmente obtidos com o consentimento do sujeito, geralmente originada de um relacionamento íntimo romântico.

<sup>10</sup> Sextorsão, termo que consiste na união da palavra sexo com a palavra extorsão, e se caracteriza como uma chantagem online pelo constrangimento de uma pessoa à prática sexual ou pornográfica registrada em foto ou vídeo para envio, em troca da manutenção do sigilo de seus *nudes*, previamente armazenados por aquele que faz a ameaça.

Abordaremos também, nessa pesquisa, a questão dos avanços legislativos que precisam ocorrer para coibir, de forma eficaz, comportamentos agressivos ou covardes que são praticados contra as mulheres no ambiente virtual. Nesse sentido, foi criada a recente Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018, que pune com mais rigor a divulgação de fotos íntimas, não autorizadas, de mulheres que tenham mantido relação íntima de afeto com os responsáveis pela divulgação.

## 2 METODOLOGIA

### 2.1 INTRODUÇÃO

Gil (2008, p. 36) sinaliza que, para um conhecimento ser considerado científico, deverá, necessariamente, “identificar as operações mentais e técnicas que possibilitam a sua verificação”. Para o autor, “o método científico é o conjunto de procedimentos intelectuais e técnicas adotadas para se atingir o conhecimento” (GIL, 2008, p. 36).

Neste capítulo serão apresentados os objetivos da pesquisa, metodologia de estudo, estruturação da investigação e a descrição do respectivo instrumento de coleta de dados e posterior análise. Trata-se de um estudo exploratório descritivo, com levantamento documental e entrevista semiestruturada *ex-post-facto*<sup>11</sup>, de abordagem qualitativa e quantitativa, desenvolvido no âmbito da Delegacia de Repressão aos Crimes Cibernéticos, da Polícia Civil do Estado do Espírito Santo.

### 2.2 OBJETIVOS DA PESQUISA

Os objetivos configuram elemento indispensável na estruturação de um trabalho investigativo, uma vez que traduzem sua finalidade e o caminho que o pesquisador percorrerá para colocá-lo em prática. Delinear os objetivos permite ao autor estabelecer melhores estratégias de tomada de decisões, evitando se desviar da proposta original.

#### 2.2.1 Objetivo Geral

- Investigar os tipos de violência de gênero sofridos pelas mulheres no ambiente digital e suas respectivas causas.

#### 2.2.2 Objetivos Específicos

- Identificar as causas que levam mulheres a se tornarem, no ambiente digital, as maiores vítimas de crimes com uso de alguma forma de violência.
- Descrever as consequências que um crime com uso de violência na *internet* pode causar na vida de uma mulher.

---

<sup>11</sup> (FONSECA, 2002, p. 32). *Ex-post-facto* significa “a partir do fato passado”. Essa forma de pesquisa é responsável por verificar a existência de relação com o que aconteceu depois de um fato.

- Conhecer políticas públicas de combate e enfrentamento da violência contra as mulheres praticadas no mundo digital.
- Propor, após a análise dos dados, estratégias de combate aos crimes de origem digital contra a mulher.

### 2.3 NATUREZA DO ESTUDO

Trata-se de um estudo exploratório e descritivo por levantamento e análise documental e entrevista semiestruturada *ex-post-facto*, com foco na produção qualitativa e quantitativa de dados. Para Gil (2008), as pesquisas exploratórias são desenvolvidas com o objetivo de proporcionar visão geral, de tipo aproximativo, acerca de determinado fenômeno. Segundo o autor, essa modalidade de pesquisa é comumente aplicada em situações em que o tema escolhido é pouco investigado, o que dificulta a formalização de hipóteses precisas e operacionalizáveis. Já no que diz respeito à pesquisa descritiva, Gil apregoa:

As pesquisas deste tipo têm como objetivo primordial a descrição das características de determinada população ou fenômeno ou o estabelecimento de relações entre variáveis... Algumas pesquisas descritivas vão além da simples identificação da existência de relações entre variáveis, pretendendo determinar a natureza dessa relação (GIL, 2008, p.28).

Além disso, segundo esse autor, as pesquisas descritivas associadas às pesquisas exploratórias são habitualmente utilizadas por investigadores sociais preocupados com a atuação prática, e são solicitadas por instituições educacionais.

No que tange à pesquisa documental, para Fonseca (2002), a pesquisa documental recorre a fontes mais diversificadas e dispersas, sem tratamento analítico, tais como: tabelas estatísticas, jornais, revistas, relatórios, documentos oficiais, etc. Dessa forma, a pesquisa documental apresenta procedimento semelhante à pesquisa bibliográfica, porém, o que as diferencia é a natureza das fontes investigadas.

Sobre a pesquisa *ex-post-facto*, essa modalidade se encaixa no presente trabalho, uma vez que se trata de estudo realizado após o acontecimento, sem que o pesquisador pudesse intervir no processo. Nesse sentido, Gil (2008) afirma que a pesquisa *ex-post-facto* lida com variáveis que, por sua natureza não são manipuláveis, como: sexo, classe social, nível intelectual, preconceito, autoritarismo e outros, encaixando-se perfeitamente no objeto da presente investigação.

No que concerne à análise qualitativa dos dados, para Flick (2009), esta é de particular relevância ao estudo das relações sociais devido à pluralização das esferas da vida. No parecer do autor, as constantes mudanças sociais e a complexidade das esferas da vida levam os pesquisadores sociais ao enfrentamento de novos contextos e perspectivas, levando-os ao uso de estratégias indutivas nas investigações. Desse modo, a pesquisa qualitativa está voltada para investigações destinadas a situações e cenários que, dificilmente, poderiam ser descritos numericamente (MOREIRA; CALEFFE, 2008, p.73).

No tocante à análise quantitativa, Moreira e Caleffe (2008) afirmam que esta explora as características e situações de que dados numéricos podem ser obtidos e faz uso da mensuração e estatísticas. Para Gil (2008), a análise tem como objetivo organizar os dados de forma que forneça respostas para o problema proposto.

Sobre a articulação entre as abordagens qualitativa e quantitativa em uma mesma investigação, Flick (2009) afirma que um estudo poderá incluir abordagens qualitativas e quantitativas, em diferentes fases do processo de pesquisa, isso sem, necessariamente, privilegiar uma em detrimento da outra, de forma que as duas se complementem. Conforme o entendimento do autor, há vantagens em associar resultados qualitativos e quantitativos em um mesmo projeto, de modo que um dos objetivos dessa associação é obter um conhecimento mais amplo sobre o tema da pesquisa, se comparado ao conhecimento fornecido por uma única abordagem (FLICK, 2009, p.46). Ainda segundo o autor, essa combinação pode levar a algumas consequências benéficas, das quais se pode mencionar:

- Os resultados qualitativos e quantitativos convergem, confirmam-se mutuamente e sustentam as mesmas conclusões;
- Ambos os resultados focalizam aspectos diferentes de uma questão, mas são complementares entre si, conduzindo, assim, a um quadro mais completo daquela situação.

Por fim, comprovada a eficácia da combinação das abordagens supramencionadas e, tendo como objetivo um melhor conhecimento e explanação do tema, a presente investigação apresenta-se como uma pesquisa exploratória e descritiva por levantamento e análise documental e entrevista semiestruturada *ex-post-facto*, com

foco na produção qualitativa e quantitativa de dados, que passará a ser descrita nas seções que seguem.

#### 2.4 CONTEXTO DO ESTUDO & SUJEITOS DA PESQUISA

O estudo foi realizado no âmbito da Delegacia de Repressão aos Crimes Cibernéticos, da Polícia Civil do Estado do Espírito Santo, através de análise de documentos e entrevistas semiestruturadas, com mulheres que foram vítimas de violência praticada no ambiente virtual, divididas em três grupos:

- Grupo 1: Violência Moral
- Grupo 2: Violência Patrimonial
- Grupo 3: Violência Sexual

Participaram do estudo 20 mulheres, que foram selecionadas e entrevistadas, de acordo com a repercussão e a gravidade do caso.

No que se refere aos aspectos éticos da pesquisa, para garantir a idoneidade do estudo e sua adequação aos padrões éticos de uma pesquisa envolvendo seres humanos, foi solicitado Parecer Consubstanciado do Comitê de Ética em Pesquisa da EMESCAM, sendo que a proposta foi inteiramente aprovada em todos os seus termos pelo referido Comitê, na data de 28 de agosto de 2018, sob o número 2.851.020, conforme se pode comprovar pelo Anexo II.

Além da aprovação do Comitê de Ética, foi solicitada, ainda, Carta de Anuência por parte do Delegado titular da Delegacia de Repressão aos Crimes Cibernéticos, autorizando a realização do estudo naquela repartição, o que foi de plano autorizado pelo Delegado, em 12 de junho de 2018, conforme se pode confirmar no Anexo I.

Para as entrevistas semiestruturadas, as mulheres entrevistadas assinaram o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE), conforme modelo presente no Apêndice B. Ao publicar os resultados desta pesquisa, a identidade das participantes será mantida no mais rigoroso sigilo, omitidas todas as informações que possam identificá-las.

As participantes foram informadas sobre o não recebimento de qualquer incentivo financeiro, bem como que estariam livres de qualquer ônus no que se refere à sua

contribuição com o presente estudo, exercendo assim a finalidade exclusiva de colaboração com o desenvolvimento da pesquisa.

## 2.5 INSTRUMENTO E PROCEDIMENTOS DE COLETA DE DADOS

Foi elaborado um roteiro de entrevista com questões abertas e fechadas, que figurou como instrumento facilitador de abertura, de ampliação e de aprofundamento da comunicação, que consta no Apêndice A. Cada questão levantada fez parte do delineamento do objeto e todas foram encaminhadas para dar forma e conteúdo, permitindo ampliar e aprofundar a comunicação e não cerceá-la, o que contribuiu para emergir a visão, os juízos e as relevâncias a respeito dos fatos e das relações que compõem o objeto, do ponto de vista dos interlocutores.

As entrevistas foram realizadas, em parceria com o Departamento de Promoção Social da Polícia Civil, com acompanhamento de psicólogas deste Departamento, para que as entrevistadas pudessem sentir que sua privacidade e segurança estariam garantidas. Para isto, as entrevistas foram agendadas em conformidade com a disponibilidade de dia e horário determinados pelas participantes, de modo que se sentissem à vontade para colaborar, sem qualquer tipo de constrangimento.

### 2.5.1 Descrição do Roteiro de Entrevista Semiestruturada

Para descrição e justificativa de cada uma das questões presentes no Roteiro, optamos por descrevê-las individualmente, explanando a intenção específica e individualizada, de modo que fosse possível vislumbrar com maior clareza, a finalidade investigativa de cada uma das questões.

Logo no início do Roteiro é possível observar os campos de identificação, que têm como objetivo identificar a entrevistada, solicitando nome, profissão, sexo e idade, para fins exclusivos de levantamento e caracterização específico da participante, figurando como possível variável ao final da análise. É imprescindível lembrar que, durante a expressão dos resultados após a análise dos dados, a identificação da entrevistada será suprimida com vistas a evitar quaisquer constrangimentos, conforme já mencionado anteriormente, preservando-se assim, o sigilo e a segurança da participante. Passa-se agora, a analisar cada uma das questões.

**1- Qual o tipo de violência sofrida no ambiente digital?**

- Sexual                                       Moral                                       Patrimonial

Detalhar: \_\_\_\_\_

A questão 1 apresenta modalidade aberta e fechada, uma vez que estabelece três alternativas possíveis para o tipo de violência digital sofrida pela entrevistada e, logo abaixo, a possibilidade de inserção de detalhes específicos da conduta apresentada pelo criminoso.

**2. Quem foi o suposto autor da violência sofrida?**

- Ex-marido       Ex-namorado       Ex- noivo       Ex- amigo  
 Parente       Amigo                       Conhecido       Desconhecido

Outros: \_\_\_\_\_

A questão 2 tem por finalidade a identificação do nível de aproximação que a vítima mantinha com o autor da violência, apresentando seis alternativas possíveis, bem como a possibilidade de inserção de outros sujeitos no campo “Outros”. Essa questão possibilita vislumbrar o perfil do agressor.

**3- Havia relação de confiança com o autor da violência sofrida?**

- Sim                                       Não

A questão 3 busca investigar a relação de confiança que a vítima mantinha com o autor da violência antes da prática criminosa, para identificar se as mulheres estão sofrendo violência no ambiente digital mais de pessoas conhecidas ou estranhos.

**4- Na sua opinião, qual aspecto pessoal mais facilitou a violência sofrida?**

- Ingenuidade  
 - Excesso de confiança  
 - Carência afetiva  
 - Ambição pessoal

( ) - Falta de domínio da tecnologia

A questão 4 permite que a entrevistada exprima o sentimento que a levou a facilitar a prática da violência digital por parte do autor. Nesse caso, a participante tem a chance de esclarecer um ou mais motivos que compreende ter dado condições ao autor a prática criminosa contra a vítima.

**5- Quais as consequências, traumas ou sequelas decorrentes da violência sofrida?**

---



---



---

A questão 5, última do roteiro, tem como escopo a descrição, pela entrevistada, das consequências, traumas e sequelas por ela sofridas em decorrência da violência digital.

É válido ressaltar que, as questões aqui dispostas promovem a execução dos três primeiros objetivos específicos inicialmente descritos e, após análise, possibilitaram a construção da proposta do quarto objetivo, qual seja, propor políticas de combate à violência digital contra as mulheres.

#### 2.5.2 Aspectos Éticos

As mulheres participantes da entrevista foram esclarecidas sobre a pesquisa, estando cientes de seu objetivo e assinaram o Termo de Consentimento Livre Esclarecido, Apêndice B. Este termo foi elaborado em conformidade com a Resolução do Conselho Nacional de Saúde (CNS) 466/12.

**Critérios de inclusão** – se aplicam? (x) Sim ( ) Não

As mulheres que forem sorteadas na amostra aleatória, as que assinarem o Termo de Livre Consentimento (TCLE); e as que estiverem presentes no dia marcado para a entrevista.

**Critérios de exclusão** – se aplicam ( x ) Sim ( ) Não

Como critérios de exclusão, foram consideradas as entrevistadas não sorteadas, as que não assinarem o TCLE e não quiserem participar da entrevista, ou aquelas que não estiveram presentes no dia marcado.

No capítulo 4 serão realizadas a descrição e análise dos dados produzidos a partir dos procedimentos e instrumento de coleta de dados, conforme critérios metodológicos descritos no presente capítulo.

### 3 A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL

#### 3.1 A HISTÓRIA POR TRÁS DAS ESTATÍSTICAS

Ao iniciar o presente capítulo, faz-se necessário ressaltar que a luta das mulheres por igualdade de direitos, pela preservação da vida e de sua integridade física e psíquica tem sido objeto de séculos de lutas por justiça social, uma justiça efetiva que possa consolidar o trinômio: lei, executividade e eficiência.

No Brasil, a herança cultural e a forte presença do dogmatismo religioso ao longo de 519 anos de história, apresentam-se como alguns dos fatores preponderantes a ser considerados como contributivos para a construção de uma sociedade pautada pelo machismo e na intolerância face às conquistas femininas, nas mais diversas camadas sociais. No entanto, a própria história das sociedades mais antigas apresenta registros de organizações sociais patriarcais. Segundo Pinsky (2011, p.58):

Nos grupos precedentes à Revolução Agrícola já havia uma divisão sexual de tarefas: ao homem cabia a caça e a preparação de todo o equipamento para essa atividade, enquanto a mulher era a coletora e a responsável pela educação dos filhos. Com as mudanças proporcionadas com o advento da agricultura, o homem passa a derrubar os bosques e preparar a terra para a plantação, deixando a rotina da lavoura nas mãos das mulheres. São elas que cuidam da casa, das crianças, da comida e da colheita, submetidas à rotina massacrante dos dias iguais, que tolhem a criatividade e reduzem a imaginação ao horizonte de suas vidas (PINSKY, 2011, p.58).

De acordo com o autor, nas sociedades agrícolas o homem já não estava mais no centro da produção, mas as mulheres é que plantavam, faziam a colheita e preparavam os alimentos, e essa função, na maioria das vezes, proporcionava mais alimentos que a caça que tinha o homem como responsável. Nessa ruptura com o protagonismo masculino, o autor levanta um importante questionamento: *como então os homens mantinham sua dominação sobre as mulheres?* Segundo Pinsky, a seguinte estratégia garantiu aos homens o domínio das sociedades e a submissão feminina:

Por meio de mitos, ritos e instituições que garantem seu poder. Crenças e cultos perpetuam uma precedência social que já não corresponde ao papel masculino na nova economia dos povos agrícolas. Força física para dissuadir e manipulação do sistema ideológico para manter e reproduzir o poder foram armas do homem nas comunidades agrícolas (PINSKY, 2011, p.59).

Para Pinsky, a força física do homem que lhe atribuía melhores condições para guerrear e os mitos criados em relação a raridade da carne, em relação ao cereal, foram fatores preponderantes para a precedência masculina sobre as mulheres. Para o autor, a reprodução da desigualdade (qualquer que seja) continuará ocorrendo enquanto houver dominadores interessados e dominados conformados e/ou ignorantes (PINSKY, 2011).

No Brasil, em um traçado histórico bem mais recente, o conceito de legítima defesa da honra foi herança da legislação portuguesa trazida para o Brasil e legitimada pela sociedade da época. Já durante o século XIX, havia a possibilidade da absolvição de homens cuja motivação para o homicídio fosse a legítima defesa da honra, de modo que a permissão para matar era sustentada pela própria legislação pátria e seu sistema judiciário e a mulher figurava, fatidicamente, como propriedade do marido. Dessa forma, o recente processo de independência e empoderamento feminino ainda está a engatinhar e permanece como tabu. Dentro desse cenário, a resistência masculina à emancipação social da mulher tem encontrado respaldo nos enraizamentos culturais e históricos de dominação do homem sobre a mulher.

Nos códigos penais brasileiros de 1830 e 1890, faz-se visível a submissão feminina e a figura masculina como destaque na sociedade, de modo que, em crimes como o de estupro, à guisa de exemplo, se fosse praticado contra mulher virgem ou honrada a pena era maior. Caso o estupro fosse praticado contra mulher deflorada, não casada ou prostitutas, a pena era muito mais branda. Ainda no que concerne ao estupro, previsto nesses dois diplomas legais, caso o homem praticasse o estupro, mas, logo após, viesse a se casar com a vítima estaria isento de pena, um total esvaziamento da violência de um ato que interrompia a possibilidade de escolha e a integridade física e psíquica da mulher.

Somente ao final do século XIX, a mulher teve acesso ao ensino superior no Brasil e no que diz respeito aos direitos políticos, somente em 1932 foi aprovado o voto feminino. Isso significa dizer que, menos de cem anos atrás as mulheres brasileiras não tinham direito de participar das decisões políticas do País e, até os dias atuais, enfrentam um quadro desanimador de discriminação e desvalorização profissional. De fato, é possível observar que as concepções de conformidade e desrespeito à mulher estão arraigadas no cerne cultural de diversos países do mundo, inclusive o

Brasil, o que torna difícil o processo de conscientização e de obediência às determinações legais que protegem e preservam a integridade feminina, de modo geral.

### 3.2 VIOLÊNCIA DE GÊNERO, SOCIEDADE E SAÚDE PÚBLICA

Apesar das significativas conquistas legislativas protetivas mais recentes, como a Lei 11.340/2006, a elaboração do Plano Nacional de Políticas para as Mulheres, bem como as inúmeras determinações de órgãos internacionais como a Organização das Nações Unidas (ONU) e a Organização das Nações Unidas para Educação, Ciências e Cultura (UNESCO), há muito o que fazer. Romper com paradigmas culturais tão fortes, mesmo diante da presença do aparato legislativo, tem sido um desafio diário e incansável dos órgãos governamentais em busca da conscientização popular, principalmente, no que concerne ao problema da violência contra a mulher. Segundo Gimenes (2014, p.27):

(...) sempre há luta no que concerne ao reconhecimento e preservação dos direitos, uma vez que luta-se para alcançar seu amparo legislativo e, após sua promulgação e publicação, luta-se para mantê-lo efetivo, para que não seja violado. À guisa de exemplo, a simples elaboração do presente trabalho de mestrado por mãos femininas, remete a um cenário pregresso de lutas por leis que viessem a garantir a inserção da mulher no contexto educacional e profissional, haja vista que tal direito foi alcançado mediante muitas batalhas sociais que permanecem até os dias atuais, ainda que sob foco diferente, como é o caso da equiparação salarial e de condições de trabalho com os homens ou mesmo a erradicação da violência contra a mulher (GIMENES, 2014, p.27).

Há, portanto, uma luta frequente das mulheres e instituições sociais a elas relacionadas, para a efetivação de seus direitos e garantias. Entretanto, a ruptura de culturas antigas tem se configurado um grande empecilho para a efetivação das leis protetivas voltadas para as mulheres. É preciso lembrar que a emancipação feminina mais expressiva que se traduz no direito à educação e a inserção no mercado de trabalho ainda são recentes, se comparadas à história e aos milênios de submissão a que a mulher esteve exposta. Observa-se que o crescimento da violência contra a mulher foi crescendo proporcionalmente ao seu processo de emancipação social, ao longo das últimas décadas, uma vez que desafia o modelo patriarcal tão enraizado na sociedade.

Nesse mister é importante destacar que a sociedade brasileira atual, apesar de estar firmada em um estado democrático de direito, segundo alguns estudos, apresenta considerável distanciamento com o ordenamento jurídico. Este é um fator que pode contribuir para o aumento das situações de desigualdade entre homens e mulheres e conseqüente violência no âmbito familiar ou das relações passionais em geral, resultando em números alarmantes de agressão física, psicológica, moral e repetidas vezes, em feminicídio. Para Santos (2010, p.170):

Estudos revelam que a distância dos cidadãos em relação à administração da justiça é tanto maior quanto mais baixo é o estrato social a que pertencem e que essa distância tem como causas próximas não apenas factores económicos, mas também factores sociais e culturais, ainda que uns e outros possam estar mais ou menos remotamente relacionados com as desigualdades económicas (SANTOS, 2010, p.170).

É possível observar que, um dos empecilhos para a efetivação de alguns direitos é o distanciamento dos destinatários de determinada lei. Aparentemente, sabe-se de sua existência, mas não a conhecem na íntegra, suas permissões ou proibições e assim o modelo legislativo não atende adequadamente ao público a que se destina, pois este sequer domina seu conteúdo e especificidades. De acordo com Gimenes (2014, p.23):

(...) existe atualmente uma disparidade entre ser sujeito de direitos e ser sujeito apto ao exercício de tais direitos, pois não se pode pensar em exercer direitos dos quais não se tem conhecimento. Um Estado Democrático criado e pautado no Direito perde sua essência democrática na medida em que seus cidadãos passam a alienar-se da organização normativa mínima necessária ao exercício da vida civil justa e desembaraçada (GIMENES, 2014, p.23).

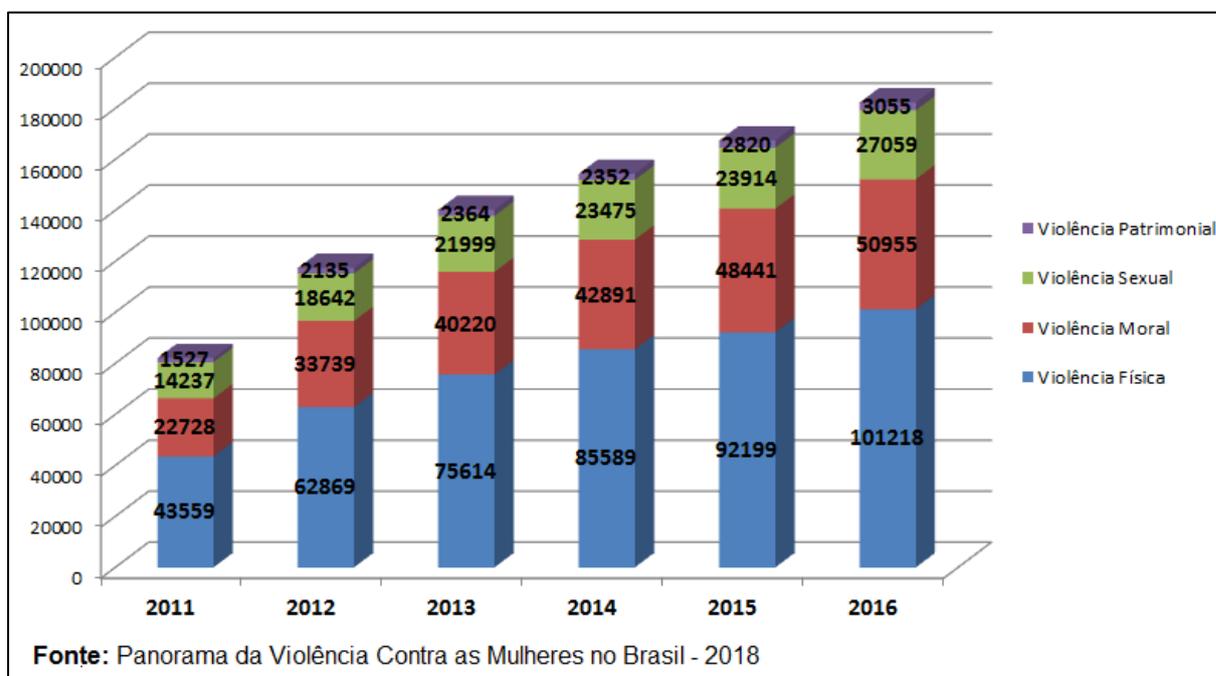
Para a autora, há um afastamento entre os verbos ter e exercer direitos, o que sinaliza para uma questão muito importante: para que os direitos das mulheres sejam efetivamente observados faz-se necessário que as mesmas se apropriem do aparato legislativo elaborado em seu favor e saibam fazer uso adequado de todo o seu conteúdo. Mas esse é somente um entre tantos paradigmas que envolvem a desobediência recorrente aos direitos das mulheres no Brasil.

Apesar de alguns estudos insistirem que a violência de gênero permeia todas as esferas sociais e étnicas, no contexto brasileiro, as estatísticas mostram números mais expressivos de violência contra a mulher negra ou parda e pobre. Segundo o Panorama da Violência Contra Mulheres no Brasil (2018), no que concerne aos números de homicídios, “a violência letal ainda atinge de forma diferente as

mulheres a depender de sua raça, uma vez que, enquanto a taxa de homicídios de mulheres brancas em 2015 foi de 3,0, a mesma taxa entre as mulheres pretas e pardas foi de 5,2”, a cada 100 mulheres.

Ainda de acordo com o Panorama de 2018, no âmbito dos serviços de saúde, o registro de violência física contra a mulher ainda predomina, porém existem números crescentes de violência psicológica, moral e sexual. A violência financeira aparece de maneira tímida, mas não menos preocupante, conforme se pode observar a partir do gráfico abaixo, retirado do mesmo levantamento senão vejamos:

**Figura 1** – Tipo de violência registrada pelo sistema de saúde do Brasil



A partir da observação dos dados estatísticos nacionais, é possível perceber que os casos de violência de gênero têm aumentado ao longo dos anos, apesar de todos os esforços empregados pelo poder público para erradicá-la, configurando-se uma questão preocupante para todas as esferas da sociedade. Na visão de Rosa (2014, p.26):

Diante do complexo fenômeno da violência, a violência contra a mulher tem ganhado destaque e se tornou um problema de saúde pública devido ao elevado número de vítimas e à magnitude de “marcas” que são produzidas na pessoa que sofre a violência, em sua família e na sociedade como um todo (Rosa, 2014, p.26).

Em vista disso, apregoa Ferreira (2013, p.17):

Embora seja um tema que remete ao campo da saúde pública, embasado na constatação crescente de que a violência de gênero está associada a um maior risco para diversos agravos à saúde física e mental, trauma físico direto e uso mais frequente dos serviços de saúde, vários estudos revelam que a situação das mulheres continua marcada por graves violações aos direitos humanos, necessitando de particular atenção (Ferreira, 2013, p.17).

Um dos fatores de grande preocupação para os estudiosos dessa temática é a naturalização da desigualdade de gênero por parte da sociedade, principalmente, no contexto das instituições religiosas. Nesse contexto, o patriarcado é pacífico e a mulher deve obedecer ao marido como se fosse um de seus pertences, como se não fosse capaz de pensar por si ou tomar decisões acerca dos rumos da instituição familiar, sem antes obter o aval do marido.

Nota-se que a violência de gênero contra a mulher tem sido um desafio em diversas esferas do poder público por caracterizar um tipo de violência de ordem interpessoal, social, cultural, legislativa, jurídica e de saúde pública. Em outras palavras, a atribuição de combater esse crescente tipo de violência, extrapola a produção legislativa e convoca ao diálogo e elaboração conjunta de estratégias todas as camadas da sociedade civil, por se tratar de questão de ordem pública e afetar diretamente a paz social.

### 3.3 ESTRATÉGIAS DE COMBATE À VIOLÊNCIA E DESIGUALDADE DE GÊNERO NO BRASIL

Os números registrados de violência contra a mulher e desigualdade de gênero têm sido uma constante preocupação para os órgãos governamentais brasileiros e as entidades internacionais. Por essa razão, diversas estratégias de empoderamento têm sido implementadas com foco na redução e erradicação das ações de violência contra a mulher, no Brasil e no Mundo. Um exemplo a ser mencionado é a Resolução 2242/2015, adotada pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas. Reforçando o disposto em resoluções anteriores como a 1325 (2000), 1820 (2008), 1888 (2009), 1889 (2009), 1960 (2010), 2106 (2013) e 2122 (2013), todas pautadas nos direitos das mulheres com vistas a erradicar a violência e desigualdade de gênero, o documento tem como escopo:

Insta os Estados-Membros, à luz da revisão de alto nível, a avaliar suas estratégias e alocação de recursos para a implementação da agenda sobre

mulheres, paz e segurança, reitera seu apelo aos Estados-Membros para assegurarem maior representação das mulheres em todos os níveis de tomada de decisão das instituições e mecanismos nacionais, regionais e internacionais para a prevenção e resolução de conflitos, encoraja aqueles que apoiam processos de paz a facilitarem a inclusão significativa das mulheres nas delegações das partes negociadoras nas conversações de paz, exorta os países doadores a fornecer assistência técnica e financeira a mulheres envolvidas nos processos de paz, inclusive a formação em mediação, campanhas promocionais e aspectos técnicos das negociações, além de fornecerem apoio e treinamento para mediadores e equipes técnicas sobre o impacto da participação das mulheres e sobre as estratégias para a inclusão efetiva, encoraja também a participação significativa da sociedade civil, conforme o caso, em reuniões internacionais e regionais sobre paz e segurança, inclusive conferências de doadores para ajudar a garantir que as questões de gênero sejam integradas na formulação, priorização, coordenação e implementação de políticas e programas, e encoraja os organizadores dessas reuniões a considerarem devidamente a possibilidade de facilitar representação diversificada de participantes da sociedade civil (ONU, 2015, p.3).

É possível perceber que as estatísticas referentes à violência e desigualdade de gênero têm sido de tal monta e alarmantes, que a Organização das Nações Unidas (ONU) tem ampliado os esforços mundiais, em defesa dos direitos humanos das mulheres. A garantia dos direitos das mulheres no Brasil e no mundo aparecem em inúmeras ações nacionais e internacionais, abarcando tais direitos em diversos aspectos como étnicos, sociais e profissionais, dentre outros.

No ano de 2010, a ONU desenvolveu uma página com foco exclusivo na garantia dos direitos humanos das mulheres, no Brasil e no Mundo, chamada ONU Mulheres, associada ao Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher (UNIFEM), que possui seis áreas prioritárias de atuação:

- liderança e participação política das mulheres;
- empoderamento econômico;
- fim da violência contra mulheres e meninas;
- paz e segurança e emergências humanitárias;
- governança e planejamento;
- normas globais e regionais.

A ONU Mulheres tem uma de suas sedes localizada em Brasília e tem a atribuição de defender *os compromissos internacionais assumidos pelos Estados-Membros da ONU com os direitos humanos das mulheres*, em parceria com a sociedade civil, os poderes da República, universidades e empresas.

De fato, com o objetivo de consolidar a emancipação e empoderamento feminino, a UNESCO, através da Resolução A/RES/70/212, busca promover o aumento da presença feminina na ciência. De acordo com a página oficial da organização:

A ciência e a igualdade de gênero são essenciais para o desenvolvimento. No entanto, mulheres e meninas continuam a ser excluídas da participação integral na ciência: menos de 30% dos pesquisadores no mundo são mulheres... A igualdade de gênero deve ser considerada um meio fundamental para promover a excelência científica e tecnológica. Na verdade, o potencial inexplorado de meninas e mulheres brilhantes interessadas em ciência, tecnologia, engenharia e matemática (*Science, Technology, Engineering and Mathematics* – STEM), mas que optam por não estudar ou seguir carreiras nesses campos devido a vários obstáculos que enfrentam, representa uma oportunidade perdida, tanto para as próprias mulheres como para a sociedade como um todo (UNESCO, 2019).

Para a UNESCO, apesar do desempenho notável das mulheres no campo da educação e na força de trabalho, o crescimento foi desigual, uma vez que as mulheres continuam com baixa representação no contexto da ciência e tecnologia. O elemento feminino soma apenas 28% dos pesquisadores do mundo e, proporcionalmente, quanto mais alto o nível de tomada de decisões, menos mulheres presentes, configurando a Ciência como um dos setores em que a desigualdade de gênero ainda é comum e aceitável. Tais constatações demandam, cada vez mais, que sejam implantadas políticas que estimulem a participação feminina nas tomadas de decisões, em todos os âmbitos da sociedade civil, em busca de oferecer uma maior representatividade e incentivo às novas gerações. Estratégias como estas podem contribuir, de forma significativa, para a redução dos índices de violência e discriminação contra as mulheres, levando-as de expectadoras a protagonistas.

No Brasil, inúmeras estratégias têm sido desenvolvidas em todos os âmbitos da desigualdade de gênero, respeitando as determinações e acordos internacionais, principalmente no que concerne à redução dos casos de violência física, psíquica e moral das mulheres. Em 1994, aconteceu a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, posteriormente promulgada pelo Decreto presidencial nº 1973/1996. A Convenção conhecida como “Convenção de Belém do Pará” constituiu um momento ímpar de reflexão e tomada de decisões, sobre ações a serem implementadas contra toda forma de violência contra a mulher. Conforme o Artigo 1 do documento:

Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada (BRASIL, 1994).

Mais tarde, no ano de 2002, o Governo Federal promulgou também a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, através do Decreto presidencial 4377/2002. O reconhecimento da referida Convenção figurou como mais um importante passo na consolidação dos direitos humanos das mulheres no País, ampliando o alcance desses direitos, já que preconiza em seu Artigo 1:

Para os fins da presente Convenção, a expressão "discriminação contra a mulher" significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo (BRASIL, 2002).

Tanto os homens quanto as mulheres sofrem com a violência, mas, de acordo com os documentos oficiais, a maneira como os tipos de violência se manifesta é bem diferente. Na maioria dos casos, os homens são atingidos por uma violência praticada nos espaços públicos, já as mulheres tendem a passar por diversas formas de sofrimento constante ocasionadas por uma violência que ocorre dentro de seus próprios lares. Muitas vezes, os abusos são praticados por seus parceiros ou consortes, colocando a violência doméstica como a grande vilã dos casos de hostilidade sofridos pelas mulheres, não obstante as inúmeras formas de violência praticadas em razão do gênero no Brasil na atualidade.

Essa forma diferenciada de violência criou uma demanda legislativa de urgência, com o intuito de controlar o crescente número de mulheres agredidas ou mortas por seus parceiros, dentre outros tipos hostis de discriminação e injustiça sofridas pelo público feminino. A partir das estatísticas e do clamor público, estratégias e políticas públicas de combate à violência foram implementadas em todas as camadas políticas. Estados, Municípios e o Governo Federal têm travado uma batalha contra a cultura milenar do machismo, com ações que estimulam o protagonismo feminino em todas as esferas da sociedade, bem como criando leis de modalidade protetiva e punitiva específicas para os tipos penais dos quais, especificamente, as mulheres são vítimas.

Em 2006, foi sancionada a Lei nº 11.340, conhecida como “Lei Maria da Penha”, com o objetivo de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. A referida lei toma como base as determinações da Constituição Federal de 1988, Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher supramencionadas.

A Lei Maria da Penha tem figurado como pilar entre as medidas protetivas no País, alcançando as mais diversas formas de violação dos direitos humanos das mulheres no âmbito doméstico e familiar. A partir dessa lei foram implementadas delegacias especializadas nesses tipos delitivos específicos, para acompanhar cada caso denunciado, promover o afastamento judicial e punitivo do agressor e estabelecer medidas protetivas para as vítimas. Em outras palavras: para preservar a integridade física, psíquica e moral das mulheres agredidas.

Em 2008 foi criado o II Plano Nacional de Políticas para as Mulheres (PNPM), que privilegia, dentre outras estratégias de igual importância, a *Autonomia econômica e igualdade no mundo do trabalho, com inclusão social; Enfrentamento de todas as formas de violência contra as mulheres; Participação das mulheres nos espaços de poder e decisão; Saúde das mulheres, direitos sexuais e direitos reprodutivos* (BRASIL, 2008).

Em 2015, o Ministério da Justiça publicou a edição 52 do Projeto Pensando o Direito com o tema: Violência Contra a Mulher e as Práticas Institucionais. O documento apresenta, dentre inúmeras discussões de fundamental importância, uma inovação terminológica que critica os termos “violência contra mulher”, por possibilitar vitimização excessiva, ignorando a relação específica entre a vítima e seu agente, “violência doméstica” que restringe a esfera da atuação do agente ao lar e, “violência intrafamiliar” que pode abranger outros membros da família, independentemente do gênero.

Nesse caso, portanto, segundo os autores do projeto Pensando o Direito, o termo mais apropriado seria “violência de gênero”, que figuraria como termo mais abrangente e especificamente vinculado às ações praticadas em razão do gênero, a expressão “violência de gênero” se sobressai por ser o único qualificativo da

violência que ressalta um emaranhado de fatores e as estruturas construídas nas desigualdades dos gêneros (BRASIL, 2015), ainda que, com essa terminologia, tanto o homem quanto a mulher podem se tornar vítima da violência. Porém, são notórios nas estatísticas os dados de que esta modalidade de violência tem atingido as mulheres de maneira muito mais acentuada que aos homens, no Brasil e no mundo.

Em 2018, foi publicada a segunda edição do Panorama da Violência Contra as Mulheres no Brasil, através do Observatório da Mulher Contra a Violência, que apresenta dados estatísticos recentes sobre a violência de gênero no País de maneira compilada e analítica. Segundo o Panorama:

Uma característica marcante da violência doméstica e familiar contra mulheres é o fato de ela ser perpetrada principalmente por pessoas que mantêm ou mantiveram com a vítima uma relação de intimidade. Além disso, fatores culturais podem influenciar tanto o nível de violência, quanto a forma como as mulheres lidam com a situação de violência a que estão expostas (BRASIL, 2016).

A simples leitura dos dois últimos documentos leva a perceber que as ações mais atuais ampliam a compreensão do significado de violência de gênero, para além do ambiente doméstico, estabelecendo a configuração do crime de violência contra a mulher a partir da motivação de natureza passional. Essa constatação abarca situações antes não previstas na legislação, o que remete a uma questão importante da atualidade, no caso, a violência de gênero no ambiente virtual, já que a *internet* tem figurado como instrumento de propagação de ações hostis contra as mulheres, principalmente, no contexto das redes sociais. Há um crescente número de crimes virtuais voltados exclusivamente para a desmoralização de grupos feministas e, principalmente, tem sido veículo de divulgação de material íntimo após ruptura de relacionamentos passionais, trazendo à luz do Direito mais uma preocupação com a preservação da integridade psíquica e moral das mulheres, por meio da exposição criminosa de sua intimidade, o que constitui o objeto de estudo do presente trabalho.

## 4 A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO AMBIENTE DIGITAL

### 4.1 A VIOLÊNCIA MORAL E PSICOLÓGICA

A *Internet*, apesar de todas as possibilidades de auxiliar as pessoas em seu dia a dia, também é utilizada constantemente para facilitar a propagação de ofensas pessoais, fatos injuriosos que humilham e constrangem as mulheres de todas as partes do país.

O que antes era propagado por meio de *e-mails*, hoje utiliza as redes sociais e os programas de mensagens instantâneas, como o *WhatsApp*<sup>12</sup>, para divulgar fatos ofensivos sobre a reputação feminina. Muitas vezes, trata-se de *fake news*<sup>13</sup>, motivadas por sentimento de vingança ou o simples comportamento de compartilhar tudo o que se recebe, sem fazer nenhum tipo de filtro ético, legal ou moral do conteúdo da informação que está ajudando a disseminar.

Pretendemos nesse estudo, analisar vários casos de mulheres que sofreram violência moral na *Internet* e foram levadas a entrar em estado depressivo e, em algumas situações, chegaram ao ato extremo de tentar ou pensar em praticar suicídio.

Vale ressaltar que, até o dia 24 de setembro de 2018, quando entrou em vigor a Lei nº 13.718/18, que tipificou como crime a divulgação de fotos íntimas. Até então, a divulgação de fotos íntimas de ex-namoradas, ex-esposas, ex-companheiras ou qualquer outra mulher, maior de 18 anos, era configurado apenas como crime de injúria, um tipo penal considerado de menor potencial ofensivo. Como, praticamente, não existia uma punição por parte do Estado para o autor, ficando o infrator, na maioria das vezes, obrigado a efetuar doação de cestas básicas para alguma instituição de caridade. Essa punição é a mesma para as formas de injúrias mais comuns, praticadas na forma de xingamentos e ofensas verbais. Evidenciando assim uma grande desproporção entre comportamentos graves (divulgar fotos íntimas sem autorização) e leves (meros xingamentos) com aplicação da mesma punição estatal.

---

<sup>12</sup> *WhatsApp* é um aplicativo multiplataforma de mensagens instantâneas e chamadas de voz para smartphones. Além de mensagens de texto, os usuários podem enviar imagens, vídeos e documentos em PDF, além de fazer ligações grátis por meio de uma conexão com a *internet*.

<sup>13</sup> *Fake News* - é um termo em inglês e é usado para referir-se a falsas informações divulgadas, principalmente, em redes sociais e no ambiente digital.

Geralmente, quem pratica esse crime de divulgação de fotos íntimas de mulheres sem a devida autorização, são os parceiros íntimos, familiares, amigos ou desconhecidos. Entretanto, existe um grande destaque para ex-parceiros que, muitas vezes, inconformados com o fim do relacionamento buscam se vingar das mulheres divulgando fotos íntimas das ex-companheiras, como forma de castigá-la por não desejar mais manter aquele relacionamento (BARRETO; ARAÚJO, 2017).

Em dados coletados na Delegacia de Repressão aos Crimes Cibernéticos verifica-se que as mulheres apresentam os maiores índices de vítimas dos crimes praticados no ambiente *on-line*, com uso de violência moral. Os casos respondem por 84% do total dos crimes registrados e, aos homens correspondem apenas 16% das ocorrências. Os registros evidenciam um grande desequilíbrio no perfil das pessoas vítimas dessa modalidade criminosa, o que indica a necessidade de buscar políticas públicas eficazes para realizar o enfrentamento a esse triste quadro social.

<b>ANO</b>	<b>FEMININO</b>	<b>MASCULINO</b>
<b>2016</b>	22	4
<b>2017</b>	36	7
<b>2018</b>	44	9
<b>TOTAL</b>	<b>102</b>	<b>20</b>

**Fonte:** Dados coletados na DRCC em Jan./2019.

Para os dados coletados na tabela acima, foram considerados crimes cibernéticos, com uso de violência moral, somente os casos considerados graves, que envolvem divulgação de fotos íntimas. O autor pode ser uma pessoa que tenha tido algum vínculo afetivo com a vítima ou qualquer outra pessoa, até mesmo ser um desconhecido, como um atendente de uma loja de reparos de celular, que teve acesso à fotos íntimas de uma cliente e as divulga no ambiente *on-line* (redes sociais, *e-mails* ou aplicativos de mensagens).

## **Divulgação de Conteúdo Íntimo de Mulheres Adolescentes**

A divulgação de conteúdo íntimo não consensual (inclusive com consentimento), envolvendo criança e adolescente é crime previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECRAD, Lei nº 8.069 de 1990. Várias condutas são penalizadas com reprimendas graves, tanto para quem produz o conteúdo quanto para aqueles que armazenam ou divulgam o material, conforme dispõe o Estatuto:

Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente: Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual: Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Diante do exposto, vários cenários podem ser tipificados nos casos de pornografia não consensual envolvendo criança e adolescente. Tomemos como exemplo uma situação na qual alguém produz material e o divulga através das redes sociais e serviços de mensageria. Tanto aquele que pratica esse ato quanto os que compartilham o conteúdo incidirão na prática delitiva.

A investigação, nesses casos, não deve ter apenas como foco o responsável pela produção do conteúdo, mas também aquele que faz a sua divulgação, principalmente, usando aplicativos de compartilhamento de conteúdo. Essa propagação, seja para pessoas, seja para grupos dentro desses serviços de mensagens, alastra-se rapidamente, causando danos irreparáveis à criança ou adolescente exposto (BARRETO; ARAÚJO, 2017). Vale ressaltar que, nos casos

envolvendo crianças e adolescentes é irrelevante o consentimento da vítima, sendo assim, ainda que uma adolescente do sexo feminino autorize seu namorado a fotografar sua nudez, esse responderá pelo crime do Art. 240 *caput*, do ECRID.

Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente: Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Portanto, a tutela da nudez de crianças e adolescentes é tratada no Brasil por uma legislação especial, não sendo cabível, em hipótese alguma, com ou sem consentimento, a produção, divulgação, armazenamento, comercialização ou obtenção desse tipo de conteúdo. Ficam os autores desses comportamentos sujeitos a punições bem mais severas – justificadamente – em comparação ao mesmo comportamento que tenha com vítimas maiores de idade.

### **Pornografia de Vingança**

A pornografia de vingança ou “*revenge porn*” consiste no compartilhamento, por meio da *Internet*, de fotos, vídeos, imagens ou áudios de cunho íntimos, geralmente obtidos durante um relacionamento afetivo ou vínculo emocional existente entre o autor e a vítima. O compartilhamento ocorre após a ruptura da relação, podendo ser motivado pelo inconformismo de uma parte quanto relação ao rompimento da união ou, meramente, movido pela vontade de expor a intimidade da ex-parceira, para deixá-la constrangida, com vergonha e humilhada. (STOCO; BACH, 2017).

Conforme conceituam Sydow e Castro (2017, p. 37), a pornografia de vingança “refere-se à conduta da pessoa que, ao fim de um relacionamento, dissemina, sem autorização, imagens do ex-parceiro(a) por meio de *Website* (especializados ou não), mídias sociais, *chats*, aplicativos multiplataforma de mensagens, entre outros.”

Nesse sentido, Recupero (2016, p. 324):

A “pornografia de vingança” tipicamente se refere à disseminação (sem o conhecimento ou consentimento do sujeito) de mídia sexualmente explícita, como fotos ou vídeos, que foram originalmente obtidos com o consentimento do sujeito, geralmente originada de um relacionamento íntimo romântico.

Em 2016, o *site SaferNet*<sup>14</sup> recebeu mais de 244 pedidos de ajuda, de todo o país, devido a situações com características de pornografia de vingança, e a apuração revelou que, em 81% dos casos, as vítimas eram mulheres.

No estado do Espírito Santo, dezenas de casos foram registrados nos últimos anos na Delegacia de Repressão aos Crimes Cibernéticos, basicamente, contando com o mesmo *modus operandi*<sup>15</sup> por parte do autor do comportamento criminoso. Após o rompimento do vínculo amoroso entre um casal, o homem, inconformado com a separação, movido por um sentimento possessivo, divulga fotos íntimas da parceira produzidas durante o período em que havia um compromisso e uma relação de confiança entre o casal (AZEREDO; CARLOS; WENDT, 2016).

Conforme dados levantados na DRCC, entre 2016 e 2018 foram registrados 102 casos de divulgação não autorizada de fotos íntimas, nas quais mulheres foram vítimas. Não foi possível apurar com exatidão quantos desses casos referem-se à pornografia de vingança, mas sabe-se, por estimativa, que representam mais da metade dos casos registrados.

A dificuldade em identificar com exatidão quantos casos referem-se à pornografia de vingança acontece porque, muitas vezes, o autor (pessoa que teve relacionamento amoroso com a vítima) utiliza técnicas, procedimentos ou estratégias que visam o anonimato, para encobrir a autoria. Fato esse possível, devido a algumas brechas legislativas e técnicas que existem na *Internet*, no Brasil.

Em relação ao total de 102 casos, esses dados são apenas a ponta do *iceberg* dos casos ocorridos no estado do Espírito Santo, haja vista que retratam apenas mulheres vítimas na região metropolitana da Grande Vitória, pois a circunscrição da Delegacia abrange apenas essa delimitação geográfica. Ou seja, a população do interior do estado, de 2.200.066 habitantes, segundo os dados do IBGE, em 2017, não faz parte do levantamento e, provavelmente, outras vítimas registram ocorrências semelhantes em seus respectivos municípios.

---

<sup>14</sup> Entidade de referência nacional no enfrentamento aos crimes e violações aos Direitos Humanos na Internet.

<sup>15</sup> *Modus operandi* é uma expressão em latim que significa “**modo de operação**”, em tradução literal para a língua portuguesa. Esta expressão determina a maneira que uma pessoa utiliza para trabalhar ou agir, ou seja, as suas rotinas e os seus processos de realização. No âmbito jurídico, o *modus operandi* é aplicado para identificar o perfil dos criminosos e a forma como planeja e executa seus atos criminosos.

É apropriado levar em consideração que, muitas vítimas de divulgação não autorizada de fotos íntimas preferem não procurar uma delegacia de polícia para denunciar o crime. As razões para isso são para evitar o constrangimento ao expor o caso, seja na esfera policial e na esfera judicial. Dessa maneira, o autor do crime deixa de ser punido, de acordo com nossa legislação penal.

## **Cases de pornografia de vingança**

### **CASE 01 - Advogado X Advogada**

No ano de 2016 uma jovem advogada, de 24 anos, após ter mantido um relacionamento de quase dois anos com um jovem, também advogado, teve 10 fotos íntimas divulgadas em redes sociais e grupos de *e-mails* de advogados. O parceiro, inconformado com o fim do relacionamento e desconfiado de uma suposta traição, motivado por vingança, criou uma estratégia para afastar a suspeita de que ele pudesse ser o autor da divulgação indevida.

Certo de que tivesse planejado o crime perfeito, o advogado colocou o computador em que a vítima sabia que estava armazenada suas fotos íntimas no interior do seu automóvel, um Toyota/Corolla, e simulou um arrombamento do vidro do veículo. Procurou uma Delegacia de Polícia para registrar o furto do computador e, em ato contínuo, foi até uma agência autorizada da marca do seu veículo e instalou um novo vidro da porta que havia sido arrombada. Imaginou, dessa forma, que afastaria sua culpa, pois as fotos da ex-namorada não estavam mais em sua posse, e sim na posse de quem, supostamente, havia furtado o seu computador.

Cerca de 30 dias decorridos do suposto arrombamento, o advogado foi até uma pequena *Lan House*<sup>16</sup>, que não possuía cadastro de usuário, monitoramento por câmeras ou outro sistema que pudesse identificar os frequentadores, no município de Cariacica. Em seguida, utilizou um *e-mail* criado com o propósito de divulgar as fotos da ex-namorada.

---

<sup>16</sup> **Lan House** ou casa-da-rede é um estabelecimento comercial onde, à semelhança de um cibercafé, os usuários podem pagar para utilizar um PC com acesso à *Internet* e a uma rede local, com o principal fim de acesso à informação rápida pela rede e entretenimento através dos jogos em rede ou *online*.

Em um fragrantíssimo ato de covardia e violência moral contra a ex-namorada, o advogado pratica esse abuso, com a certeza de que, devido às circunstâncias dos fatos e a sua condição de homem e a advogada ser mulher, estaria ele exercendo seu “direito” de macho de “lavar a honra”. Segundo o advogado, estava no seu direito, após a mulher de sua propriedade ter traído a sua confiança. Conforme explica Costa, “dentro da mente do agressor, imerso em uma sociedade patriarcal, a mulher sofre violência pelo simples fato de ser mulher e poder ser objeto de apropriação do homem em todos os sentidos” (COSTA, 2014, p. 196).

Todavia, como não existe crime perfeito, houve um descuido ao ter criado o *e-mail* utilizado para a divulgação das fotos. O autor do delito usou o endereço do seu escritório de advocacia, dois meses antes da divulgação, isso fez com que, por meio de investigação e rastreamento do *e-mail*, desde o dia da divulgação das fotos até o dia de sua criação, levasse a Polícia a não ter dúvidas de que o autor da divulgação era o próprio advogado, e não um suposto arrombador do seu veículo, como ele tentou induzir a todos, a própria ex-namorada, amigos e a Polícia que investigava o caso.

Felizmente, neste caso a autoria foi provada e o autor respondeu a um processo criminal pelo crime de injúria, conforme o Código Penal Brasileiro, em seu artigo 140, injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Entretanto, o autor ficou sem uma punição efetiva, haja vista que o crime de injúria, no ordenamento jurídico brasileiro é considerado crime de menor potencial ofensivo, como explica Damásio de Jesus (2003, p. 126)

O Artigo 61, da Lei nº 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais Criminais), define que infrações penais de menor potencial ofensivo são as que cominem pena máxima não superior a um ano, portanto, foram abrangidas as contravenções penais e um número considerável de crimes, excepcionando os de legislações especiais (JESUS, 2003, p. 126).

Nesse caso, pelo fato de o crime de Injúria imputar a pena máxima de apenas 6 meses de detenção ou multa, este se enquadra nos crimes de menor potencial ofensivo. A penalidade é convertida sem restrição de liberdade e, no caso em tela, foi convertida em doação de 10 (dez) cestas básicas para uma instituição de caridade, fazendo com que o autor, detentor de situação financeira privilegiada, efetivamente, ficasse impune ao crime ora praticado. Já a vítima, por sua vez, a

advogada, preferiu não enfrentar a humilhação, o constrangimento, a vergonha, e se mudou do país, hoje reside em Londres.

### **CASE 02 - Professor x Empresária**

Outro caso que traumatizou uma mulher capixaba ocorreu na cidade de Vitória, em 2017, quando um professor, após manter um relacionamento amoroso de 3 anos com a vítima, uma empresária bem sucedida da Grande Vitória. Após o término do namoro, resolveu se vingar da parceira e enviar fotos e conversas íntimas enviadas pela empresária, via *WhatsApp*, para centenas de pessoas e grupos de amigos deste aplicativo de mensagens.

As fotos se espalharam no ambiente digital e, em pouco tempo, chegaram até aos familiares e mais de 70 funcionários da empresa da vítima, o que tornou a humilhação e o constrangimento completos, com grande impacto na vida pessoal e profissional da vítima.

O autor do delito utilizou algumas brechas técnicas e legislativas que permitem a criação de uma linha de telefonia móvel com dados cadastrais de terceiros, localizados em outros estados, e usou essa linha para criar perfis falsos em redes sociais, para promover seu plano de vingança.

Infelizmente, após quase três décadas de acesso à *Internet* no Brasil, datado do ano de 1990, quando a Embratel criou uma parceria com o Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT) para consentir acesso à *internet* por todo o país (QUEIROZ *et al.*, 2008, p. 116), ainda possuímos no país essas brechas técnicas e legislativas. Desse modo, os infratores utilizam o ambiente digital para praticar crimes e manter sua identificação no anonimato, posto este que abordaremos mais adiante, em nossas considerações finais.

### **CASE 03 - Policial Militar x Enfermeira**

Outro caso que causou grandes transtornos, constrangimento e humilhação para mais uma mulher do Espírito Santo, foi o de um policial militar que divulgou fotos íntimas de sua ex-namorada, uma enfermeira de um hospital público da Grande Vitória. Mais uma vez, uma violência moral praticada após o rompimento unilateral

de uma relação amorosa, seguido do inconformismo por parte do militar em aceitar o término do namoro (BARRETO, 2017).

No caso em análise, a enfermeira buscou a Delegacia de Repressão aos Crimes Cibernéticos para denunciar o caso, desejando uma investigação que levasse à punição para o autor, proporcional aos efeitos gravosos causados em sua vida pessoal e profissional. Entretanto, naquele ano (2017), a divulgação de fotos íntimas ainda não era um crime tipificado, sendo assim, o autor foi indiciado pelo crime de injúria, pois de forma inquestionável com a divulgação das fotos íntimas atentou contra a honra e a dignidade da vítima. Todavia, o crime de injúria, por ser um crime de menor potencial ofensivo, praticamente inexistente punição para o autor, na maioria dos casos é realizado uma transação penal<sup>17</sup> que, na maioria dos casos, limita o autor à doação de cestas básicas ou outra forma de pena alternativa, penas essas que, por sua vez, acabam não sendo um fator inibidor da prática criminal por serem leves e muitas vezes irrisórias, dependendo da situação financeira do autor do crime.

Nos três casos aqui relatados, todos motivados pelo fator vingança, a punição aos autores que praticaram o crime foi praticamente inexistente, o que evidencia a ineficácia da legislação vigente à época. Constatamos que, muitas vezes, a impunidade é gerada não pela falta de legislação, mas pela confusão que se verifica no ordenamento jurídico brasileiro, conforme exemplifica o professor Damásio de Jesus (2016, p. 145)

Não é raro um ex-aluno meu telefonar perguntando qual é a lei aplicável a determinado fato. Não é difícil, também, um juiz de Direito, um membro do Ministério Público ou um delegado de polícia telefonar e dizer: "Não sabemos o que fazer!" Há uma confusão tão grande com relação à legislação que eles acabam tendo dificuldades em aplicá-la. Ninguém mais sabe o que está em vigor. Essa situação leva não a uma sensação, mas à certeza da existência de impunidade no nosso sistema penal, porque ele não é sério, efetivo, eficiente, e, conseqüentemente, não funciona (JESUS, 2016, p. 145).

No que tange ao crime de pornografia de vingança, recentemente, nosso legislador pátrio, por meio da Lei de nº 13.718/2018, tipificou o crime de divulgação de fotos

---

<sup>17</sup> A transação penal é um instituto despenalizador pré-processual inserido pela Lei 9.099/95, em seu artigo 76, que se baseia no direito penal consensual, ou seja, uma mitigação da exigência de um devido processo legal, o qual exige que, para a imposição de pena, é necessário que o agente venha a ser processado e tenha, contra si, uma sentença condenatória transitada em julgado.

íntimas, inserindo no Código Penal o Art. 218-C, que tipifica também a divulgação de fotos e vídeos de estupro e estupro de vulnerável:

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Aumento de pena (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.

Todavia, infelizmente, as mulheres vítimas de pornografia de vingança e entrevistadas nessa pesquisa não viram seus algozes punidos exemplarmente, haja vista, pelo fato desse crime ter entrado em vigor somente em setembro de 2018, a aplicação da lei para seus algozes ficou prejudicada, pois a aplicação da lei penal no tempo é regida por alguns princípios.

De início, temos o princípio da anterioridade (Art. 5º, XXXIX, da Constituição, e Art. 1º do Código Penal), o qual dispõe que não há infração penal sem lei anterior que o defina, tampouco pena sem prévia cominação legal. Portanto, indo além do princípio da legalidade – que exige a tipificação por lei –, há uma exigência de que o crime e a pena sejam definidos por uma lei prévia.

Da mesma forma, o princípio da irretroatividade da lei penal (Art. 5º, XL, Constituição Federal) dispõe que a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu (MIRABETE, 2012).

#### 4.2 A VIOLÊNCIA SEXUAL

A violência sexual é outra forma de violência que as mulheres vêm sofrendo no ambiente virtual, crescendo a cada ano, com a massificação da *internet* e a falsa impressão de anonimato que a rede oferece. Nos tempos atuais, uma pessoa pode

utilizar a *Internet* para praticar abuso sexual, seja utilizando uma artimanha para forçar uma mulher a praticar sexo, muitas vezes cedendo às chantagens ou graves ameaças, após o autor da violência sexual, obter informações, fotos ou vídeos da vítima que a deixem refém das graves ameaças do criminoso. Tal como ocorreu com uma mulher que registrou uma ocorrência na DRCC, no ano de 2017, conforme relatos do Case 04.

#### **CASE 04 – Colega de Trabalho x Mulher casada**

Esse caso retrata um estupro que foi praticado mediante artifício ardil de um rapaz que era colega de trabalho da vítima. Após esta solicitar que o colega realizasse uma configuração em seu aparelho celular, o rapaz emparelhou o *WhatsApp* da colega de trabalho em seu computador de trabalho e, passou assim, a ter acesso em tempo real a todas as conversas da vítima daquele aplicativo.

Desta forma, o autor dos fatos violou a privacidade da vítima e descobriu que ela possuía um relacionamento amoroso extraconjugal. De posse dessa informação, o autor criou um personagem virtual para chantagear a vítima, e em primeiro lugar obteve fotos e vídeos íntimos. Em um segundo momento, passou a chantageá-la até conseguir fazer sexo com a colega de trabalho, mediante a ameaça de compartilhar as mensagens trocadas entre a vítima e seu amante para diversas pessoas, tais como seu marido, parentes, membros da igreja que a vítima frequentava, amigos, entre outros.

Somente depois de ceder por três meses às chantagens do ex-colega de trabalho que a vítima se deu conta de que tinha se tornado refém da lascívia alheia e que não teria mais paz em sua vida, diante das ameaças e, aconselhada por uma amiga resolveu procurar à polícia.

Além de ter sido vítima da violência sexual, a jovem perdeu o emprego, já que o mal estar entre os dois colegas de trabalho não passava despercebido dos demais colegas, chegando a alterar a harmonia do ambiente de trabalho. Como consequência, o dono da empresa resolveu demitir os dois funcionários. No caso em tela a conduta está tipificada como crime de estupro, porque a vítima foi constrangida mediante grave ameaça para fazer sexo com o autor dos fatos.

### **Estupro**

Art. 213 do CP. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: [\(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

Entretanto, esse tipo de estupro, devido à grave ameaça ter se passado por meio de aplicativos de mensagens e dispositivos informáticos, torna a apuração do crime mais fácil, pois foi obtido por meio de intimidação feita em ambiente *on-line*, em que as testemunhas são as máquinas. Elas vão “depor” com aquilo que ficou registrado, frases, fotos, filmagens, facilitando a apuração dos fatos e a imputação do fato criminoso.

### **CASE 05 – Ex-namorado x Ex-namorada**

Por mais difícil que seja, é preciso imaginar até que ponto vai o sentimento de um homem possessivo que faz de tudo, inclusive praticar crimes, para manter o domínio e a posse sexual sobre sua ex-namorada.

Isso aconteceu em um dos municípios da região metropolitana da Grande Vitória, no ano de 2018. Uma jovem, após ter encerrado um relacionamento amoroso, de 4 anos, com um rapaz técnico em informática, foi obrigada, mediante grave ameaça, a praticar sexo com seu ex-namorado e com outro homem.

Tudo começou após 5 meses do término do namoro, quando a jovem recebeu um *e-mail* de um desconhecido que, inicialmente, começou a exigir fotos íntimas da moça, caso contrário iria atentar contra a integridade física do filho da vítima, de 9 anos de idade. O autor das ameaças demonstrava conhecer detalhes da vida da criança, informações tais como local de estudo, endereço da igreja, locais que costumava frequentar. Essas informações foram usadas para chantagear a jovem que, desde o primeiro momento cedeu às ameaças, pensando exclusivamente na saúde e segurança do filho menor de idade.

Esse desconhecido, que havia criado um *e-mail* com o pseudônimo de “Camera Man”, era simplesmente o próprio ex-namorado da vítima, que usou a *internet* para se aproximar da ex-namorada e chantageá-la com as informações privilegiadas que havia obtido durante o período de namoro. Com o resultado da investigação e, ao final do trâmite do processo criminal, o rapaz foi condenado a 18 anos de prisão.

## Estupro Virtual

Com o advento da *Internet* e com as recentes modificações em nossa legislação criminal já é possível a prática do crime de estupro a distância, estando o criminoso em um bairro, cidade, estado ou país diferente do local da vítima. A advogada Patrícia Peck Pinheiro, especialista em direito digital, afirma que a nova interpretação nasceu a partir da mudança feita no Código Penal, em 2009.

A nova redação do Art. 213 não cita o “estupro virtual”, mas passou a caracterizar estupro como o ato de “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”. Com isso, o “estupro virtual” pode ocorrer, por exemplo: “quando uma pessoa, por meio da *internet*, *WhatsApp*, *Skype* ou mídia social, venha a constranger ou ameaçar a outra a tirar a roupa na frente de uma *webcam*, praticar masturbação ou outro ato libidinoso”. Com isso, explica a Dr<sup>a</sup> Patrícia:

Nós tínhamos uma visão de que, para haver o estupro, tinha que ter contato físico. Com a atualização da lei, [foi contemplado] o uso das vias digitais em que você não está junto da pessoa no mesmo espaço físico (PECK, 2012, p.24).

Normalmente, aquele que gera esse “estupro virtual” já tem o domínio psicológico sobre a vítima. No estupro tradicional, o domínio maior é o da força bruta: pegar a pessoa à força para cometer o ato carnal ou libidinoso sem que ela quisesse; já no estupro virtual o criminoso utiliza o domínio psicológico para atingir o seu objetivo delituoso. Essa modalidade criminosa praticada na *Internet*, em que o objetivo do criminoso é satisfazer seus desejos sexuais, vem ocorrendo de forma frequente também no estado do Espírito Santo, com o registro de 14 ocorrências na DRCC, entre os anos de 2016 e 2018.

**Tabela 3 – Crimes Cibernéticos com Violência Sexual – 2016-18 (por gênero)**

<b>ANO</b>	<b>FEMININO</b>	<b>MASCULINO</b>
<b>2016</b>	3	0
<b>2017</b>	6	0
<b>2018</b>	5	0
<b>TOTAL</b>	<b>14</b>	<b>0</b>

**Fonte:** Dados coletados na DRCC em Jan./2019.

Entretanto, vale ressaltar que esse número pode ser muito maior que o apresentado neste levantamento, uma vez que, na DRCC somente são registradas as ocorrências com as vítimas que residem na região da Grande Vitória. Casos com mulheres que tenham sido vítimas no interior do estado não entraram nessa pesquisa.

### 4.3 A VIOLÊNCIA PATRIMONIAL

A violência patrimonial contra mulheres também tem crescido muito no ambiente virtual, geralmente praticada por homens que se aproximam dessas mulheres, de forma premeditada, para criar um envolvimento amoroso e de confiança que facilite a prática de golpes que sempre visam obter vantagens econômicas.

#### 4.3.1 - Scammers

Os *Scammers*<sup>18</sup> são criminosos que se especializaram em se aproximar de mulheres, em redes sociais, para obter vantagens financeiras criminosas. São conhecidos como "Golpistas da Nigéria", por ser comumente praticado por pessoas desse país, onde o governo não tem como rastrear os criminosos. Após aplicar os golpes, os pretendentes desaparecem e criam outros perfis, para aplicar novos golpes em outras vítimas (STOCO, 2018).

Trata-se de golpistas que se multiplicam nas redes sociais, a vítima entra em contato em *chats* de relacionamento ou grandes redes sociais como o *Facebook*. Criam falsos perfis para seduzir corações e confundir as mentes, mas a finalidade é sempre tirar dinheiro da vítima. Muitas vezes, a vítima fica envergonhada por cair no golpe e tem decepções, traumas, entra em depressão, além do prejuízo financeiro. Geralmente, os criminosos se apresentam nos perfis das redes sociais como militares condecorados, engenheiros, médicos ou advogados bem sucedidos profissionalmente. Declaram estar em missão na guerra do Afeganistão (lembrar que na guerra é impossível rede social), ou em alto mar, ou em passagem por

---

<sup>18</sup> **Scammer** é o nome em inglês que significa golpista virtual. São homens especialistas em criar perfis falsos para enganar mulheres em sites de relacionamento. Os *scammers* ganham a confiança da vítima com a única finalidade de obter vantagem financeira criminosa.

outros países, são viúvos ou divorciados, têm filhos pequenos e sempre criam uma história familiar de dedicação e entrega.

É o tipo de homem que muitas mulheres idealizam, estão disponíveis e são carentes, querem recomeçar a vida, mas, na verdade, nem a foto, nem a história são verdadeiras, a maioria das vítimas é de mulheres, mas muitos homens também caem neste golpe. Os golpistas fazem uso de um discurso mais conservador, têm tempo para dar atenção à vítima, demonstram ser românticos e são extremamente carinhosos e gentis.

Mas, toda essa gentileza, cortesia e atenção fazem parte do golpe, que ocorre quando a vítima está muito envolvida, o que pode levar até 3 meses de conversas *on-line*, (geralmente sem mostrar-se na *Webcam*). Durante esses contatos virtuais, o criminoso promete casamento, vir ao Brasil conhecer a família e depois passar o resto da vida com a esposa, ao redor do mundo.

Quantos são e qual a origem desses criminosos? Esses galanteadores, educados e príncipes encantados, nunca aparecem em *Webcams* e, conforme uma estimativa, existem mais de 100 milhões deste tipo de golpistas no mundo. Geralmente, os *scammers* são da Nigéria, Gana e Malásia, estruturados em quadrilhas com uma hierarquia definida. Alguns membros recrutam crianças que entendem de computação, nas escolas e têm facilidade em línguas estrangeiras, são de famílias pobres e, muitas vezes, esta é uma oportunidade de ganhar muito mais dinheiro do que trabalhando de forma honesta.

Segundo um levantamento do Alerta na Rede, canal de denúncia de crimes digitais, do total de vítimas que denunciaram esse tipo de golpe, entre outubro de 2016 e dezembro de 2017, 88% eram mulheres. Já o DFNDR LAB<sup>19</sup>, laboratório especializado em segurança digital, alerta que apenas nos dois primeiros meses de 2019, mais de 220 perfis falsos de *scammers* foram detectados assediando mulheres brasileiras.

---

<sup>19</sup> DFNDR LAB é o laboratório da empresa PSafe DFENDER, antes chamado de PSafe DEFENDER. O laboratório pesquisa comportamentos na Internet e desenvolve aplicativos de segurança gratuitos para dispositivos Android..

#### 4.3.2- *Scammers* e as Mulheres Capixabas

No Estado do Espírito Santo 76 mulheres procuraram a DRCC, entre os anos de 2016 e 2018, para registrarem ocorrência policial de ação de *scammers* que aplicam golpes em capixabas.

Foram 15 casos registrados no ano de 2016, 29 casos em 2017 e 32 no ano de 2018, demonstrando assim um crescente registro no número de casos no Estado. Na maioria das vezes esses criminosos obtêm vantagem financeira, utilizando histórias fantasiosas ou chantagem, para fazer com que as vítimas transfiram quantias em dinheiro para contas correntes por eles indicadas.

**Tabela 4 – Crimes Cibernéticos com Violência Patrimonial – 2016-18 (por gênero)**

<b>ANO</b>	<b>FEMININO</b>	<b>MASCULINO</b>
<b>2016</b>	15	4
<b>2017</b>	29	3
<b>2018</b>	32	4
<b>TOTAL</b>	<b>76</b>	<b>11</b>

**Fonte:** Dados coletados na DRCC em Jan./2019.

Conforme a tabela 4, observa-se que a quantidade de homens que são vítimas da versão feminina de *scammers* é irrisória, em relação ao número de casos envolvendo mulheres vítimas.

A partir da análise do levantamento realizado na Delegacia de Repressão aos Crimes Cibernéticos, afere-se o desequilíbrio de registros de casos de crimes na *Internet* em relação ao gênero da vítima. Em números globais, envolvendo violência moral, sexual e patrimonial, foram registrados 191 casos tendo mulheres como vítimas e somente 31 casos tendo homens como vítimas, entre os anos de 2016 e 2018, conforme tabela a seguir:

**Tabela 5 – Total de Crimes Cibernéticos com violência por gênero – 2016-18**

<b>TIPO DE VIOLÊNCIA</b>	<b>FEMININO</b>	<b>MASCULINO</b>
Moral	102	20
Sexual	14	0
Patrimonial	75	11
<b>TOTAL</b>	<b>191</b>	<b>31</b>

**Fonte:** Dados coletados na DRCC em Jan./2019.

#### 4.4- SÍNTESE DAS ENTREVISTAS

Conforme a metodologia utilizada, as entrevistas com as mulheres que foram vítimas de crimes virtuais e registraram ocorrência policial na DRCC, buscaram identificar, principalmente, os motivos que levam às mulheres se tornarem as maiores vítimas dos crimes praticados com alguma forma de violência na Internet e também as consequências no âmbito pessoal decorrentes desses delitos.

O quadro demonstrativo abaixo resume a entrevista com dez mulheres que espontaneamente, mediante os termos do comitê de ética, concordaram em colaborar com esta pesquisa.

**Tabela 6** –Demonstrativo das entrevistas com mulheres vítimas de violência no mundo digital.

<b>Nome</b>	<b>Tipo de Violência</b>	<b>Autor da Violência</b>	<b>Aspecto que facilitou a violência</b>	<b>Consequências da violência</b>
<b>Mulher 01</b> (Enfermeira)	Moral	Ex-namorado	Confiança	Humilhação no ambiente de trabalho.
<b>Mulher 02</b> (Secretária)	Sexual	Ex-namorado	Confiança e Ingenuidade	Medo, insegurança,

				humilhação e depressão.
<b>Mulher 03</b> (Comerciária)	Patrimonial	Desconhecido (Scammer)	Carência afetiva e falta de domínio da tecnologia	Medo, vergonha e sentimento de vulnerabilidade.
<b>Mulher 04</b> (Empresária)	Moral	Ex-marido	Confiança e falta de domínio na tecnologia	Trauma psicológico, queda de cabelos, endividamento com despesas com advogados.
<b>Mulher 05</b> (Psicóloga)	Moral	Desconhecido	Falta de domínio da tecnologia	Medo, insegura, desconfiada e nervosa.
<b>Mulher 06</b> (Comerciária)	Sexual	Amigo	Confiança, ingenuidade e falta de domínio na tecnologia.	Trauma psicológico, abalo no casamento, perda do emprego.
<b>Mulher 07</b> (Dona de casa)	Patrimonial	Desconhecido (Scammer)	Carência afetiva e falta de domínio da tecnologia	Depressão, insegurança, conflito familiar e endividamento,
<b>Mulher 08</b> (Artesã)	Moral	Desconhecido	Falta de domínio da tecnologia	Medo, insegurança e vulnerabilidade.
<b>Mulher 09</b> (Advogada)	Moral	Ex-namorado	Excesso de confiança	Humilhação, constrangimento pessoal e

				profissional.
<b>Mulher 10</b> (Aposentada)	Patrimonial	Desconhecido ( <i>Scammer</i> )	Carência afetiva e falta de domínio da tecnologia	Depressão e endividamento.
<b>Mulher 11</b> (Estudante)	Sexual	Desconhecido ( <i>Scammer</i> )	Carência afetiva e falta de domínio da tecnologia	Raiva, medo, depressão e baixa estima.
<b>Mulher 12</b> (Vendedora)	Moral	Ex-namorado	Confiança e desconhecimento da tecnologia.	Vergonha, perda do emprego e depressão.
<b>Mulher 13</b>	Moral	Amigo de trabalho	Confiança e desconhecimento da tecnologia.	Indignação, raiva e insegurança.
<b>Mulher 14</b> (Viúva)	Patrimonial	Desconhecido ( <i>Scammer</i> )	Carência afetiva, confiança e desconhecimento da tecnologia.	Vergonha, endividamento e conflito familiar.
<b>Mulher 15</b>	Moral	Amigo	Ingenuidade e confiança.	Depressão, raiva e perda do emprego.
<b>Mulher 16</b>	Moral	Ex-noivo	Confiança e falta de conhecimento da tecnologia.	Indignação, vergonha e raiva.
<b>Mulher 17</b>	Sexual	Desconhecido	Carência afetiva, desconhecimento da tecnologia.	Depressão e sentimento de injustiçada.
<b>Mulher 18</b>	Patrimonial	Desconhecido ( <i>Scammer</i> )	Ingenuidade, confiança e falta de conhecimento da tecnologia.	Doenças diversas, depressão e endividamento.

<b>Mulher 19</b>	Moral	Desconhecido	Ingenuidade, confiança e falta de conhecimento da tecnologia.	Vergonha, raiva e indignação.
<b>Mulher 20</b>	Patrimonial	Desconhecido ( <i>Scammer</i> )	Carência afetiva, desconhecimento da tecnologia e ingenuidade.	Depressão, indignação e endividamento.

**Fonte:** Dados coletados pelo pesquisador através de entrevistas.

Observa-se no quadro acima os motivos que deram causa a ocorrência criminal e as consequências pessoais advindas do comportamento criminoso.

## **5 O ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO AMBIENTE**

### **DIGITAL**

A violência contra mulheres constitui-se em uma das principais formas de violação dos direitos humanos, atingindo-as em seus direitos à vida, à saúde e à integridade física. Ela é estruturante da desigualdade de gênero.

A violência contra as mulheres se manifesta de diversas formas. De fato, o próprio conceito definido na Convenção de Belém do Pará (1994) aponta para esta amplitude, definindo violência contra as mulheres como “qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado” (Art. 1º). Além das violações aos direitos das mulheres e integridade física e psicológica, a violência impacta também no desenvolvimento social e econômico de um país.

A violência atinge mulheres e homens de formas distintas. Grande parte das violências cometidas contra as mulheres é praticada no âmbito privado, enquanto que as que atingem homens ocorrem, em sua maioria, nas ruas. Um dos principais tipos de violência empregados contra a mulher ocorre dentro do lar, sendo esta praticada por pessoas próximas à sua convivência, como maridos/esposas ou companheiros/as, sendo também praticada de diversas maneiras, desde agressões físicas até psicológicas e verbais. Onde deveria existir uma relação de afeto e respeito, existe uma relação de violência, que muitas vezes é invisibilizada por estar atrelada a papéis que são culturalmente atribuídos para homens e mulheres (TELES, 2012).

Tal situação torna difícil a denúncia e o relato, pois torna a mulher agredida ainda mais vulnerável à violência. Pesquisa revela que, segundo dados de 2006 a 2010 da Organização Mundial de Saúde (OMS), o Brasil está entre os dez países com maior número de homicídios femininos. Esse dado é ainda mais alarmante quando se verifica que, em mais de 90% dos casos, o homicídio contra as mulheres é cometido por homens com quem a vítima possuía uma relação afetiva, com frequência na própria residência das mulheres.

Um dos instrumentos mais importantes para o enfrentamento da violência doméstica e familiar, contra as mulheres, é a Lei Maria da Penha - Lei nº 11.340/2006. Esta lei, além de definir e tipificar as formas de violência contra as mulheres (física,

psicológica, sexual, patrimonial e moral), também prevê a criação de serviços especializados, como os que integram a Rede de Enfrentamento à Violência contra a Mulher, compostos por instituições de segurança pública, justiça, saúde, e da assistência social (MARTINS, 2016).

Todavia, quando a violência praticada contra a mulher ocorre no ambiente digital é praticamente inexistente a ocorrência de políticas públicas, para o enfrentamento a esse fenômeno cada vez mais presente em nossa sociedade tecnológica.

Faz-se necessário criar políticas públicas que atuem em duas frentes, sendo a primeira a criação de uma legislação apropriada para tutelar o direito fundamental de toda mulher ao respeito a sua integridade física, moral, psicológica e sexual. Nesse caso, é relevante a propositura de ações de proteção, amparo e acolhimento em favor de mulheres que tenham sofrido qualquer forma de violência no ambiente digital. As vítimas precisam de uma estrutura montada pelo poder público para minimizar os efeitos, muitas vezes dramáticos, provocados após a prática dessa modalidade criminosa.

## 5.1 PROPOSTAS LEGISLATIVAS

### Legislação Internacional

De acordo com o desembargador e renomado criminalista Alberto Silva Franco (2000, p.102-136), ao pontuar sobre as dificuldades geradas pela globalização das relações sociais:

A inexistência de um Estado Mundial, ou de organismos internacionais suficientemente fortes que disponham do *jus puniendi*<sup>20</sup> e que possam, portanto, emitir normais penais de caráter supranacional, a carência de órgãos com legitimação para o exercício do *jus persecuendi*<sup>21</sup> e a falta de concretização de tribunais penais internacionais agravam ainda mais as dificuldades do enfrentamento dessa criminalidade gerada pela globalização (FRANCO, 2000, pp. 102 – 136).

---

<sup>20</sup> *jus puniendi* é uma expressão latina que pode ser traduzida como direito de punir do Estado, referindo-se ao poder de sancionar do Estado, que é o “direito de castigar”, e uma expressão usada sempre em referência ao Estado frente aos cidadãos.

<sup>21</sup> Denomina-se *jus persecuendi* o direito de ação do Estado, isto é, um direito subjetivo que confere ao Estado o poder de perseguir o autor do delito.

Aos poucos os países do mundo, e também o Brasil, vão se adequando à nova realidade da era da sociedade da informação e, timidamente, são criadas leis para combater as formas de violência contra as mulheres no ambiente digital. A violência moral, com a divulgação de fotos íntimas de mulheres, tem sido o ponto de partida para a criação de um arcabouço de leis visando esse combate.

No ano de 2009, as Filipinas foram o primeiro país a legislar sobre a divulgação não consensual de pornografia. A lei proibiu as condutas de fotografar ou filmar uma pessoa ou grupo na prática de atos sexuais ou similares, copiar ou reproduzir tal material, vender ou distribuir material decorrente de pornografia não consensual, além de publicar ou difundir esse conteúdo. A penalidade prevista varia de três a sete anos de prisão, bem como aplicação de multa. Há ainda outras sanções, caso o infrator seja pessoa jurídica ou servidor público (BARRETO, 2017).

Já nos Estados Unidos não há uma legislação nacional, embora 37 estados já tenham legislado acerca desses temas, criminalizando a divulgação de conteúdo íntimo não consensual.

No ano de 2014, o Japão criminalizou a divulgação não consensual de conteúdo íntimo, com pena de até 3 anos de prisão. O Canadá possui uma legislação contra o *cyberbullying* datada de 2015, denominada como Bill C-13, que, apesar de ter como foco a proteção de crianças e adolescentes, é aplicável aos adultos, em situações de divulgação de conteúdo íntimo sem consentimento. Além da retirada do conteúdo, há a previsão da perda do dispositivo informático utilizado, o reembolso dos custos para remover as imagens e ainda a expedição de ordens proibindo a propagação do material.

Com pena de até cinco anos de prisão, o Estado de Israel pune o ato de divulgar conteúdo íntimo sem que seja autorizado. No Uruguai, encontra-se em tramitação um projeto de lei que criminaliza quem “difunde ou publique, através da *internet* ou qualquer outro meio eletrônico, imagens ou vídeos de conteúdo sexual ou erótico, que tenham sido obtidas no âmbito da privacidade do parceiro(a), sem o consentimento de ambos”. Nesse sentido, há projeto semelhante tramitando na Argentina, estipulando pena de seis meses a quatro anos de prisão.

A França também pune, com até um ano de prisão ou multa de €45.000 (quarenta e cinco mil euros), a divulgação de imagens íntimas de uma pessoa em local privado, sem consentimento.

## Legislação no Brasil

No Brasil, na década de 2010, surgiram várias propostas para tipificar o comportamento de divulgação de fotos íntimas sem autorização do titular da foto. A primeira proposta que conseguiu se transformar em lei ocorreu no ano de 2012, quando em maio daquele ano um indivíduo invadiu o computador da atriz Carolina Dieckmann e se apossou de 36 fotos íntimas e depois ameaçou divulgar as fotos, caso a artista não pagasse certa quantia.

Em 30 de novembro de 2012, foi sancionada a Lei 12.737/2012, que ficou conhecida como Lei Carolina Dieckmann, e promoveu alterações no Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940). A legislação é oriunda do Projeto de Lei 2793/2011, apresentado em 29 de novembro de 2011, pelo Deputado Paulo Teixeira (PT-SP), que tramitou em regime de urgência e em tempo recorde no Congresso Nacional, em comparação com outros projetos sobre delitos informáticos que as casas de leis apreciavam (como, por exemplo, o PL 84/1999, a Lei Azeredo, também transformado em lei ordinária 12.735/2012 em 3 de dezembro de 2012).

Os delitos previstos na Lei Carolina Dieckmann são:

- 1) Art. 154-A - Invasão de dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita. Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.
- 2) Art. 266 - Interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública - Pena - detenção, de um a três anos, e multa.
- 3) Art. 298 - Falsificação de documento particular/cartão - Pena - reclusão, de um a cinco anos e multa.

Todavia, a Lei vem merecendo críticas de juristas, peritos, especialistas e profissionais de segurança da informação, pois seus dispositivos são amplos, confusos e podem gerar dupla interpretação, ou mesmo interpretação subjetiva. Essas críticas apontam para o que pode ser utilizado para enquadramento criminal de condutas triviais ou mesmo para a defesa e respaldo de infratores cibernéticos, o que tornaria a lei injusta e ineficaz. Para outra corrente, ainda, as penas são pouco

inibidoras, sendo muitas situações enquadráveis nos procedimentos dos Juizados Especiais, o que poderia contribuir para a não eficiência no combate ao crime cibernético no Brasil.

Nesse diapasão, surgiram várias propostas legislativas com o objetivo de combater os crimes cibernéticos e, em especial, os praticados com violência moral e sexual contra mulheres, apresentadas na Câmara dos Deputados:

Projeto de Lei nº 5.555, de 09 de maio de 2013. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha – criando mecanismos para o combate a condutas ofensivas contra a mulher na *Internet* ou em outros meios de propagação da informação.

Projeto de Lei nº 5.822, de 05 de junho de 2013. Inclui a violação da intimidade da mulher na *internet* entre as formas de violência doméstica e familiar constantes na Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha.

Projeto de Lei nº 6.630, de 23 de outubro de 2013. Acrescenta artigo ao Código Penal, tipificando a conduta de divulgar fotos ou vídeos com cena de nudez ou ato sexual, sem autorização da vítima e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 6.713, de 06 de novembro de 2013. Dispõe sobre a punição a quem praticar a chamada vingança pornográfica.

Projeto de Lei nº 170, de 19 de fevereiro de 2015. Inclui a violação da intimidade da mulher na *internet* entre as formas de violência doméstica e familiar constantes na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha.

Projeto de Lei nº 3.158, de 08 de outubro de 2015. Tipifica a exposição pública da intimidade física ou sexual, modificando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.

Projeto de Lei nº 6.668, de 20 de dezembro de 2016. Esta lei tipifica o crime de pornografia e revanche, bem como a publicação de material pornográfico, como fotografias ou vídeos que contenham cenas consideradas pornográficas ou cenas de sexo explícito, se não houver ordem ou autorização da vítima, e dá outras providências.

Nessa seara, em 2018 foi sancionada a Lei 13.718/18, tendo o Projeto de Lei 5.452/2016 como proposição originária, que tipificou novos crimes ditos crimes

informáticos, mais especificamente o crime de divulgação de fotos ou vídeos de estupro coletivo e a divulgação de fotos e imagens íntimas sem autorização do participante. A Lei nº 13.718/18 introduz diversas modificações na esfera dos crimes contra a dignidade sexual. Sua ementa descreve:

Tipifica os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro; altera para pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a dignidade sexual; estabelece causas de aumento de pena para esses crimes; cria causa de aumento de pena referente ao estupro coletivo e corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei nº 13.718/2018 ).

Em resumo, inserem-se no Código Penal: a) o Art. 215-A, que tipifica a importunação sexual; b) o Art. 218-C, que trata da divulgação de cena de estupro e de estupro de vulnerável, e de sexo ou pornografia sem autorização dos envolvidos; c) o § 5º no Art. 217-A para tornar expresso na lei o fato de que o consentimento e a experiência sexual do vulnerável são irrelevantes para a caracterização do crime; d) o inciso IV no Art. 226 para aumentar de um a dois terços a pena das formas de estupro coletiva e corretiva.

Além disso, foram modificadas as redações dos Artigos 225 e 234-A. No Art. 225, a nova regra atinge a natureza da ação penal, que, nos crimes contra a dignidade sexual passa a ser pública incondicionada. E, no Art. 234-A, as causas de aumento de pena foram reajustadas e ampliadas.

Vejamos a seguir em que consistem, exatamente, tais novidades:

#### **Importunação sexual**

Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave.”

“Art. 217-A. ....

§ 5º As penas previstas no caput e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime.” (NR)

#### **Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia**

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.

É imperioso consignar que o Art. 218-C do Código Penal tem como principal objetivo combater e punir, com mais rigor, o crime de divulgação de fotos íntimas na internet, já que esse comportamento reprovável humilha e constrange de forma cruel a vítima, que em sua maioria é praticado na internet contra o gênero feminino.

## 5.2 POLÍTICAS PÚBLICAS

De forma paralela às iniciativas legislativas de tipificar ou punir, com mais rigor, crimes violentos praticados contra mulheres no ambiente digital, o poder público deve também criar, promover e ampliar políticas públicas que visam mitigar ou minimizar os impactos, quase sempre psicológicos e morais, provocados nas mulheres vítimas dessas práticas delituosas.

Nesse sentido, a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (SPM/PR,) foi criada, em 1º de janeiro de 2003, com *status* de ministério. Essa Secretaria inaugurou um novo momento da história do Brasil, no que se refere à formulação, coordenação e articulação de políticas que promovam ações de amparo à mulheres vítimas de qualquer forma de violência.

O Governo Federal deu um importante passo para a promoção dessas ações com a realização da I Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres (I CNPM), em julho de 2004. A Conferência foi um marco na afirmação dos direitos da mulher e mobilizou, por todo o Brasil, cerca de 120 mil mulheres que participaram, diretamente, dos debates e apresentaram as propostas para a elaboração do Plano

Nacional de Políticas para as Mulheres que, agora, está colocando em prática (PNPM, 2017).

Entretanto, essas iniciativas de políticas públicas não contemplaram, de forma direta, a violência contra as mulheres no ambiente digital, pois praticamente não existe nenhum programa ou ação para proteger, amparar e apoiar mulheres que tenham sido vítimas da violência *on-line*. Uma das poucas iniciativas a nível nacional não possui nenhum apoio do poder público e vem sendo coordenada por uma mulher que sentiu na própria pele a crueldade, a repercussão e a impunidade do autor, ao ser vítima de divulgação de fotos íntimas na *Internet*.

Ela, uma jornalista famosa na cidade, ele, um empresário conhecido. O casal de noivos tirou fotos de seus momentos de intimidade. Em 2005, ela decidiu terminar o noivado. Ele publicou as imagens na *internet*. Faz montagens e manipulações e postou fotos como anúncios de cunho sexual, com número do celular da vítima e dos filhos pré-adolescentes. Mandou *e-mails* para o ambiente de trabalho. As imagens, verdadeiras e falsas, espalharam-se. As pessoas repassaram as imagens, que alcançaram milhares de pessoas no País todo. A vítima perdeu o emprego, foi julgada e ofendida.

Em 2005, a “vingança” de seu ex-noivo, Eduardo Gonçalves da Silva, mudou definitivamente a vida da jornalista Rose Leonel, que hoje se dedica a uma organização que criou para ajudar diversas meninas e mulheres que são vítimas do mesmo crime no Brasil, a Marias da Internet. Além de não conseguir voltar a trabalhar, seu filho, então pré-adolescente, deixou o país e a filha mudou inúmeras vezes de escola. Apesar de ser a vítima da ‘pornografia de vingança’, a partir da divulgação das fotos, Rose Leonel passou a sofrer também o *cyberbullying*, sendo agredida e hostilizada por terceiros. Segundo suas palavras:

Quando você sofre um crime de internet, sofre três dores: a da traição da pessoa que você amava, a vergonha da exposição e a dor da punição social. As vítimas deste tipo de crime são responsabilizadas pela maioria das pessoas, enquanto o agressor ainda é poupado pela sociedade machista (LEONEL, 2014).

Rose Leonel, jornalista e fundadora da ONG *Marias da Internet*, em depoimento no *Fórum Fale sem Medo*, de 2014:

A vingança não existiria, ou ao menos seria atenuada, se normas socialmente construídas não fixassem um lugar para a sexualidade das mulheres

associado às ideias de recato, privacidade e falta de direito ao prazer. São normas rígidas e tradicionais como essas que autorizam socialmente o julgamento e a 'punição' às mulheres que não seguem os padrões. Permitem ainda que muitas das pessoas que recebem esse tipo de material sejam cúmplices dos agressores ao repassá-lo adiante ou reiterar a hostilidade às vítimas(LEONEL, 2014).

Como é possível perceber, para a jornalista, além das sanções legais, é preciso desconstruir as normas sociais, concebidas para que o *status quo* ocupado pela mulher permaneça inalterável. Não basta a lei, é preciso, via educação, que o olhar sobre o feminino seja de respeito à dignidade de todas as Marias.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo nasceu a partir da constatação dos crimes virtuais, em matérias jornalísticas veiculadas pela grande mídia e pelos registros realizados na Delegacia de Repressão de Crimes Cibernéticos. Os relatos dizem respeito a crimes praticados via *internet*, contra mulheres residentes na região metropolitana da Grande Vitória.

Esses crimes passaram a se tornar cada vez mais comuns, à medida que ocorria a massificação da *internet* e do uso de novas tecnologias, como *smartphones*, programas de trocas de mensagens instantâneas, câmeras digitais portáteis ou acopladas aos telefones celulares, entre outras.

De modo geral, esses crimes chamam a atenção pela forma como são praticados e por incorrerem no uso de alguma forma de violência contra a mulher, seja a violência moral, sexual ou patrimonial. Ainda assim, esses crimes são tratados sob uma perspectiva meramente voltada para o aspecto do aumento do índice de crimes cibernéticos e a questão contra a violência contra a mulher, no ambiente digital, passava quase despercebida.

São mulheres que sofrem atos de violência por um desconhecido ou mesmo por um ex-companheiro, diante de uma sociedade que, muitas vezes, ignora violações de direitos e a dignidade da pessoa humana. A sociedade se cala diante de pequenos gestos de violência que as mulheres sofrem no dia a dia e, em uma escalada temporal, tornam-se cada vez mais graves e de difícil reparação.

Para piorar esse quadro, constatou-se com a pesquisa que inexistem políticas públicas como iniciativas legislativas para combater essas práticas. Faltam projetos sociais capazes de acolher, acompanhar e amparar mulheres que tenham sido vítimas de violência praticada com o uso da tecnologia, tal como ocorre com os mecanismos criados pela Lei Maria da Penha, para combater os atos de violência doméstica e familiar.

Desta forma, a apuração realizada, junto ao levantamento de dados neste estudo, viabilizou respostas que justificam ou tentam explicar, o fato de as mulheres serem as maiores vítimas de crimes na *internet* e quais as consequências que esses fatos delituosos impactam em suas vidas.

A pesquisa foi desenvolvida em três frentes de atuação, começando com um estudo bibliográfico para obter um referencial teórico que pudesse nortear este trabalho. De forma concomitante, foram realizadas pesquisas de campo na DRCC para levantar

dados de ocorrências policiais de crimes contra mulheres e, por fim, entrevistas semiestruturadas com 20 mulheres que superaram os obstáculos, traumas e preconceitos e foram até a Delegacia registrar o fato criminoso do qual foram vítimas.

Durante o desenvolvimento do presente trabalho, foi possível concluir que, de fato, as mulheres são as maiores vítimas dos crimes cibernéticos que envolvem alguma forma de violência, seja moral, psicológica, sexual ou patrimonial. No entanto, cabe ressaltar, que as mulheres não são as únicas vítimas dessa modalidade criminosa. De acordo com os dados levantados nessa pesquisa, constatou-se que as mulheres respondem por 86% do total de vítimas dos crimes violentos praticados no ambiente digital, que foram denunciados na Delegacia de Repressão aos Crimes Cibernéticos entre os anos de 2016 e 2018.

Esse panorama ocorre, sobretudo, devido à falta de uma legislação penal adequada e de caráter inibidor, que desencoraje a prática criminal dessa natureza, além da falta de políticas públicas de cunho educativo, que conscientizem crianças, jovens e adultos, de todos os gêneros. Da mesma forma que ocorre no ambiente físico, no ambiente doméstico e familiar, a violência praticada no ambiente digital, ou com o auxílio deste, por menor que seja, também deve ser combatida, e principalmente evitada.

Todavia, a sociedade ainda se mantém amarrada às entranhas de uma cultura machista, na qual a mulher, apesar de toda conquista das últimas décadas, ainda é vista como objeto subjugado a uma figura masculina, seja o pai, o namorado ou o marido.

Deste modo, nossa sociedade tolera comportamentos abusivos em relação às mulheres, inclusive no ambiente digital. Comportamentos esses que vão desde uma simples imposição de um marido ou namorado, ao obrigar sua companheira a lhe fornecer a senha do aparelho celular ou da rede social, até os comportamentos mais gravosos como: divulgação indevida de fotos íntimas, sextorções ou vantagem sexual obtida pelo meio virtual. Os abusos evidenciam, de forma clara e objetiva, graus distintos de violência praticada contra as mulheres no ambiente *on-line*.

Vale ressaltar que, nos casos de crimes contra a honra da mulher, como no caso de divulgação de fotos íntimas sem consentimento, o autor do fato criminoso busca o ambiente digital para sua prática delituosa. De fato, visa se prevalecer do caráter universal que essa tecnologia possui, e assim gerar um impacto ainda maior na

dignidade e na honra das vítimas, ante seu grande alcance de repercussão e capacidade de desdobramento.

Ainda nesse contexto da universalidade da *internet*, a ação dos *scammers*, figura demonstrada nesta pesquisa como um criminoso profissional, que aplica golpes financeiros disfarçados de uma relação amorosa, é facilitada pela abrangência e a natureza transnacional da rede. Esses fatores proporcionam ao bandido, atuando de outro estado ou país, ampla possibilidade de encontrar uma mulher que, por desinformação, boa fé ou carência afetiva, torna-se mais uma vítima. Por via de consequência, sente-se enganada e usada por alguém que, mesmo sem conhecer pessoalmente, já nutria relação de sentimento, tal como existe com um namorado ou companheiro.

Nesse cenário, é certo que a sociedade precisa debater mais esse tema e criar, por meio de ações na esfera legislativa e de políticas públicas, mecanismos de combate e apoio às mulheres que tenham sido vítimas de violência, no ambiente digital.

Diante do exposto, é urgente avançar no combate a esses crimes que são praticados no ambiente digital contra as mulheres. Em uma perspectiva social é importante trazer para a discussão profissionais do ramo do Direito e da Psicologia, uma vez que a tecnologia e os objetivos presentes nesses crimes compõem a subjetividade de seus atores, causa danos, violência e constrangimentos que se relacionam com essas duas ciências.

Ademais, devido à escassez de artigos e pesquisas aplicadas ao estudo da prática de violência contra a mulher, no ambiente digital, compreende-se a necessidade de mais estudos específicos acerca do assunto em questão. De tal modo, que forneça um arcabouço teórico que seja o alicerce estrutural para dar embasamento ao surgimento de políticas públicas e leis que tenham, em um primeiro momento, um caráter inibidor dessa prática criminal. Dentro dessa perspectiva, suscitar a construção de ações no campo da psicologia e do serviço social que promovam formas de amparo, ajuda e auxílio às mulheres, para superar o trauma provocado pela violência sofrida no ambiente digital.

Finalmente, esperamos que as novas tecnologias da sociedade da informação, que hoje são, frequentemente, utilizadas para violar direitos fundamentais das pessoas, no caso em tela, das mulheres, sejam amplamente utilizadas de forma benéfica. Que a tecnologia contribua para a disseminação da cultura de igualdade e respeito

aos seus direitos, para fomentar políticas públicas que proporcionem um devido amparo àquelas que sofrem violência de qualquer natureza.

## REFERÊNCIAS

- AZEREDO, Caroline M. de Oliveira, DE CARLOS, Paula Pinhal, Wendt, Emerson. **A internet e a violência contra a mulher: uma análise sobre a aplicação da Lei Maria da Penha aos casos de violência psicológica no contexto virtual.** Revista Brasileira de Ciências Criminais. Vol. 119/2016, p. 305-326, mar-abr/2016.
- BARRETO, Alessandro Gonçalves; ARAÚJO, Vanessa Lee. **Vingança Digital: Compartilhamento não autorizado de conteúdo íntimo na internet, procedimentos de exclusão e investigação policial.** Rio de Janeiro. 1ª ed. Mallet Editora. 2017.
- BRASIL, Senado Federal. **Panorama da violência contra as mulheres no Brasil: indicadores nacionais e estaduais.** Brasília: Senado Federal, Observatório da Mulher Contra a Violência, 2018.
- BRASIL, Presidência da República. **II Plano Nacional de Políticas para as Mulheres.** Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2008.
- BRASIL, Ministério da Justiça. **Violência contra a mulher e as práticas institucionais.** Brasília: Secretaria de Assuntos Legislativos, Ipea, 2015.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm), Acesso em: 10 de nov. de 2018.
- BRASIL. **Lei 11.340, de 07 de Agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)>. Acesso em: 25 de nov. de 2018.
- COSTA, Marlene Souza. **Violência Cometida Contra a Mulher Compreendida como Violência de Gênero.** Curitiba: Editora IDB, 2014.
- CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica – Lei Maria da Penha Comentada Artigo por Artigo.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- DECRETO-LEI nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal Brasileiro.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 15 de out. de 2018.
- Enfrentamento de todas as formas de violência contra as mulheres.** Disponível em: <<http://www.observatoriodegenero.gov.br/menu/areas-tematicas/violencia>>. Acesso em: 10 de abr. de 2019.
- FERREIRA, Valquíria Pereira. **Prevalência e fatores associados à violência física, psicológica e sexual em mulheres encarceradas por tráfico de drogas na Colônia Penal Feminina do Recife/Pernambuco.** (Mestrado em Saúde Materno Infantil) Programa de Pós-graduação em Saúde Materno Infantil. Instituto de Medicina Integral Professor Fernando Figueira, 2013.
- FIORILLO, C. P.; CONTE, C. P. **Crimes no ambiente digital.** 2ª ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2016.
- FLICK, Uwe. **Introdução à pesquisa qualitativa.** 3ª. Ed. Porto Alegre: Artmed, 2009.

- FONSECA, J. J. S. **Metodologia da pesquisa científica**. Fortaleza: UEC, 2002. Apostila.
- FRANCO, M. L. P. B. **Análise de conteúdo**. Brasília: Plano editora, 2003.
- GIL, Antonio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. São Paulo: Atlas, 2008.
- GIL, Antonio Carlos. **Como Elaborar Projeto de Pesquisa**. São Paulo: Atlas, 2010.
- GIMENES, Claudia C. **Educação em direito na formação para cidadania: um estudo exploratório de concepções de estudantes do terceiro ano do ensino médio sobre direitos e obrigações essenciais ao exercício da vida civil**. (Mestrado em Educação) Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Federal do Espírito Santo, 2014.
- GOUVÊIA, Sandra. **O Direito na Era Digital: Crimes praticados por meio da informática**. Rio de Janeiro: Mauad, 1997.
- JESUS, Damásio de. **Juizados Especiais Criminais, ampliação do rol dos crimes de menor potencial ofensivo e Estatuto do Idoso**. São Paulo: Complexo Jurídico Damásio de Jesus, Nov. 2003. Disponível em: <[www.damasio.com.br/novo/html/frame\\_artigos.htm](http://www.damasio.com.br/novo/html/frame_artigos.htm)>. Acesso em: 15 de mar. De 2019.
- LEONEL, Rose. **Enfrentamento a Violência Contra a Mulher na Internet**. 2017. Disponível em: <<http://www.mariasdainternet.com.br/2017/08/01/enfrentamento-a-violencia-contr-a-mulher-na-internet/>>. Acesso em: 13 de jan. de 2019.
- LÉVY, Pierre. **Cibercultura**, 3ª edição, São Paulo: Editora 34, 2010.
- MARTINS, Lorena Paes Miranda; SOUZA, Sílvia Regina Eulálio de Souza. **Crimes Cibernéticos, Exposição da Mulher na Mídia e sua Subjetividade**. PUC-MG, 2016. Disponível em: <<http://periodicos.pucminas.br/index.php/pretextos/article/view/13589>>. Acesso em: 12 de fev. de 2019.
- MIRABETE, Julio Fabbrini, **Manual de Direito Penal – v. 1**, São Paulo, Editora Atlas, 2012.
- MOREIRA, Herivelto; CALEFFE, Luiz G. **Metodologia da Pesquisa para o professor pesquisador**. Rio de Janeiro: Lamparina, 2008.
- ONU. Resolução 2242/2015. **Conselho de Segurança das Nações Unidas**, 7.533ª sessão em 13 de outubro de 2015. Disponível em [http://www.itamaraty.gov.br/images/ed\\_pazeseg/Mulheres\\_paz/2242-2015-PT.pdf](http://www.itamaraty.gov.br/images/ed_pazeseg/Mulheres_paz/2242-2015-PT.pdf). Acesso em 07/04/2019.
- PECK, Patrícia Pinheiro. **Direito Digital**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- PINSKY, Jaime. **As primeiras civilizações**. 25º ed. São Paulo: Contexto, 2011.
- Práticas Inovadoras de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres: Experiências desenvolvidas pelos profissionais de segurança pública**. Casoteca FBSP/2017, São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2017.
- RECUPERO, P. R. **New Technologies, New Problems, New Laws**. The Journal of the American Academy of Psychiatry and the Law, Bloomfield, v. 44, n. 3, p. 322-327, set. 2016.

ROSA, Nailane Fabris. **Mulheres mães vítimas de violência**: impactos, vivências e constituição da rede de apoio sócio afetiva. (Mestrado em Psicologia) Programa de Pós-graduação em Psicologia da Universidade Federal do Espírito Santo, 2014.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice**: o social e o político na pós modernidade. 13ª ed. São Paulo: Cortez, 2010.

SYDOW, Spencer; CASTRO, Ana Lara Camargo. **Exposição Pornográfica não Consentida**. 1ª ed. Belo Horizonte: Editora D'PLÁCIDO, 2017.

STOCO, Isabela Maria; BACH, Marion. **A Mulher como vítima de crimes virtuais**: Legislação e a Jurisprudência Brasileira. Programa de Apoio à Iniciação Científica – PAIC 2017-2018.

UNESCO. **Mulheres e meninas na Ciência**. Disponível em: <http://www.unesco.org/new/pt/brasil/natural-sciences/science-technology-and-innovation/women-and-girls-in-science/>. Acesso em: 07 de abr. de 2019.

UNESCO. Resolução A/RES/70/212. **Assembleia Geral das Nações Unidas**. Disponível em: [https://www.un.org/en/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=A/RES/70/212](https://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/70/212). Acesso em: 07 de abr. de 2019.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Monica de. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Editora Brasiliense, 2012.

## REFERÊNCIA COMPLEMENTAR

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Manual de Direito Penal** - 10. ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2014.

BBC BRASIL. **Justiça alemã obriga homem a deletar imagens íntimas de ex-namorada**. Em 22 de dezembro de 2015. Disponível em: [http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/12/151222\\_justica\\_alema\\_imagens\\_intimas\\_rm](http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/12/151222_justica_alema_imagens_intimas_rm). Acesso em: 12 dez. de 2018.

BRANDÃO, Maria Lúcia. **Manual para Publicação Científica**. São Paulo: Elsevier Editora, 2009.

BRAVO, R. S. **Técnicas de investigação social**: Teoria e ejercicios. 7 ed. Ver. Madri: Paraninfo, 1991.

BOGDAN, Robert Biklen. **Investigação Qualitativa em Educação**. Porto: Porto Editora, 2002.

BUZZI, Vitória de Macedo. **Pornografia de Vingança**: contexto histórico-social e abordagem no direito brasileiro. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

DARÕS MALAQUIAS, Roberto Antônio. **Crime Cibernético e Prova**. Curitiba: Juruá, 2012.

FREITAS, H.; Janissek-Muniz, R.; Moscarola, J. Modelo de Formulário Interativo para Análise de Dados Qualitativos. **Revista de Economia e Administração**, São Paulo-SP, v. 4, nº 1, p. 27-48, Janeiro/Março 2005.

GENTILLI, Raquel de Matos Lopes; TRUGILHO, Silvia Moreira. Violência e a destrutividade do capital: consequências para as políticas públicas. **Revista de Políticas Públicas**. São Luís: EDUFMA, v. 18, n. 2, p. 523-534, jul./dez. 2014.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4ª. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GONÇALVES BARRETO, Alessandro; ARAUJO, Vanessa Lee. **Vingança Digital**. Rio de Janeiro: Mallet Editora, 2017.

MARCONI, Andrade Marina; LAKATOS, Maria Eva. **Fundamentos de Metodologia Científica**. Curitiba: Editora Atlas, 2010.

PIANA, Maria Cristina. **A Construção do perfil do Assistente Social no Cenário Educacional**. São Paulo: Ed. UNESP, 2009.

ROSA, Fabrício. **Crimes de Informática**. Campinas: Bookseller, 2002.

TRIVIÑOS N. S. Augusto. **Introdução a Pesquisa em Ciências Sociais**. São Paulo: Editora Atlas, 2013.

**APÊNDICE A - ROTEIRO DE ENTREVISTA SEMIESTRUTURADA**

Local: Departamento de Promoção Social da PCES.

**I-Identificação:** \_\_\_\_\_

Profissão: \_\_\_\_\_ Sexo: \_\_\_\_\_ Idade: \_\_\_\_\_

**II- Questões****1- Qual o tipo de violência sofrida no ambiente digital?** Sexual                       Moral                       Patrimonial

Detalhar: \_\_\_\_\_

**2. Quem foi o suposto autor da violência sofrida?** Ex-marido               Ex-namorado               Ex-noivo               Ex-amigo  
 Parente               Amigo               Conhecido               Desconhecido

Outros: \_\_\_\_\_

**3- Havia relação de confiança e/ou afetiva com o autor da violência sofrida?** Sim                       Não**4- Na sua opinião, qual aspecto pessoal mais facilitou a violência sofrida?** - Ingenuidade  
 - Excesso de confiança  
 - Carência afetiva  
 - Ambição pessoal  
 - Falta de domínio da tecnologia**5- Quais as consequências, traumas ou sequelas decorrentes da violência sofrida?**  
\_\_\_\_\_

## **APÊNDICE B - TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO**

Você está sendo convidada para participar de uma pesquisa como voluntário. Após ser esclarecido (a) sobre as informações a seguir e no caso de aceitar fazer parte do estudo, assine ao final deste documento, que está em duas vias. Uma delas é sua e a outra é do pesquisador responsável. Em caso de recusa você não será prejudicada de forma alguma. Se tiver alguma dúvida você poderá procurar pedir esclarecimento aos pesquisadores a qualquer momento. Você poderá também entrar em contato com o Comitê de Ética em Pesquisa da EMESCAM, que avaliou este trabalho no telefone (27)3334-3586 ou no email [comite.etica@emescam.br](mailto:comite.etica@emescam.br) ou no endereço Comitê de Ética em Pesquisa - Escola Superior de Ciências da Santa Casa de Misericórdia de Vitória - Av. N. S. da Penha, 2190, Santa Luiza - Vitória - ES - 29045-402.

### INFORMAÇÕES SOBRE A PESQUISA

**Título do projeto de pesquisa:** A Violência Contra as Mulheres no Ambiente Digital.

**Instituição:** EMESCAM      **Telefone:** (27) 3334-3512

#### **PESQUISADOR RESPONSÁVEL:**

**Nome:** Eduardo Pinheiro Monteiro.

**Endereço:** Rua Dr. Dido Fontes, 790 – apto 402 – Jardim da Penha – Vitória/ES.

**Telefone:** (27) 99988-9872 / (27) 3137-2607

**Objetivos da pesquisa:** Identificar as causas que levam as mulheres se tornarem, no ambiente digital, as maiores vítimas de crimes com uso de alguma forma de violência.

**Procedimentos da pesquisa:** Entrevista com questionário semiestruturado.

**Riscos e desconfortos:** Se as lembranças causarem desconforto a entrevista será suspensa.

**Benefícios:** Contribuir com estudo ainda pouco explorado por pesquisadores.

**Custo / Reembolso para o paciente:** Sem custos e sem reembolso para o paciente.

**Confidencialidade da pesquisa:** Garantia de manutenção de sigilo e da privacidade do participante.

#### CONSENTIMENTO DE PARTICIPAÇÃO

Eu, \_\_\_\_\_, RG: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_, CPF \_\_\_\_\_, abaixo assinado, autorizo a participação no estudo referido. Fui devidamente informada e esclarecida pelos pesquisadores sobre a pesquisa, os procedimentos nela envolvidos, assim como os possíveis riscos e benefícios decorrentes da participação. Foi-me garantido que posso retirar meu consentimento a qualquer momento, sem que isto leve a qualquer prejuízo.

Vitória, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ .

SE HOUVER OUTRAS PÁGINAS, ALÉM DESTA, AS MESMAS DEVERÃO SER  
RUBRICADAS

Assinatura da participante:

\_\_\_\_\_

Assinatura do pesquisador:

\_\_\_\_\_

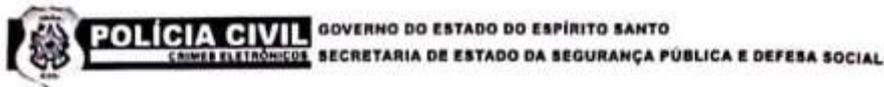
**APÊNDICE C – TABELA COMPLETA COM OS DADOS ESTATÍSTICOS DA  
DRCC**

**Levantamento dos Crimes Cibernéticos com violência  
por gênero no ES – 2016/2-18**

TIPO DE VIOLÊNCIA	2016		2017		2018	
	Fem.	Masc.	Fem.	Masc.	Fem.	Masc.
Moral	22	4	36	7	44	9
Sexual	3	0	6	0	5	0
Patrimonial	15	4	29	3	32	4
<b>TOTAL</b>	<b>40</b>	<b>8</b>	<b>71</b>	<b>10</b>	<b>81</b>	<b>13</b>

**Fonte:** Dados coletados na DRCC em Jan./2019.

## ANEXO I – Carta de Anuência



### Carta de Anuência

Vitória, 12 de junho de 2018.

Eu, **Brenno Andrade Andrade de Souza Silva**, Delegado titular da Delegacia de Repressão aos Crimes Eletrônicos, autorizo a realização da pesquisa intitulada "A Violência Contra as Mulheres no Ambiente Digital", sob responsabilidade do pesquisador Eduardo Pinheiro Monteiro, e sob orientação do Prof. Dr. César Albenes de Mendonça Cruz.

Informo que a instituição possui infraestrutura necessária e adequada ao desenvolvimento da pesquisa.

Comunico que os procedimentos da referida pesquisa a serem realizados nesta Instituição somente poderão ter início após a apresentação da Carta de Aprovação emitida pelo Comitê de Ética em Pesquisa (CEP) da Instituição Proponente, conforme o disposto na Resolução 466/12 do Conselho Nacional de Saúde (CNS).

Atenciosamente,

Brenno Andrade de S. Silva  
Delegado de Polícia Civil  
N.F. 3.317/430  
Brenno Andrade de Souza Silva  
Delegado de Polícia  
Titular da DRCE



## ANEXO II- Parecer do Comitê de Ética em Pesquisa

ESCOLA SUPERIOR DE  
CIÊNCIAS DA SANTA CASA DE  
MISERICÓRDIA DE VITÓRIA -



### PARECER CONSUBSTANCIADO DO CEP

#### DADOS DO PROJETO DE PESQUISA

**Título da Pesquisa:** A Violência Contra as Mulheres no Ambiente Digital: Causas e Consequências.

**Pesquisador:** EDUARDO PINHEIRO MONTEIRO

**Área Temática:**

**Versão:** 1

**CAAE:** 94172818.2.0000.5065

**Instituição Proponente:** Escola Superior de Ciências da Santa Casa de Misericórdia de Vitória -

**Patrocinador Principal:** Financiamento Próprio

#### DADOS DO PARECER

**Número do Parecer:** 2.851.020

#### Apresentação do Projeto:

Trata de uma pesquisa de mestrado que pretende analisar as causas e consequências das diversas formas de violência que são praticadas contra as mulheres no ambiente digital. Serão utilizados a análise de documentos na Delegacia de Crimes Eletrônicos e entrevistas semi-estruturadas. As entrevistas serão realizadas com mulheres que foram vítimas de violência praticada no ambiente virtual, divididas em três grupos:

Grupo 1: Violência Moral - Grupo 2: Violência Patrimonial - Grupo3: Violência Sexual

As entrevistadas serão escolhidas mediante a repercussão e a gravidade do caso.

#### Objetivo da Pesquisa:

**GERAL:** Desenvolver uma pesquisa ação sobre a violência contra as mulheres no ambiente digital.

#### ESPECÍFICOS:

- . Identificar as causas que levam as mulheres se tornarem, no ambiente digital, as maiores vítimas de crimes com uso de alguma forma de violência.
- . Descrever as consequências que um crime com uso de violência na internet podem causar na vida de uma mulher.
- . Conhecer políticas públicas de combate e enfrentamento à violência contra as mulheres praticadas no mundo digital.

#### Avaliação dos Riscos e Benefícios:

**RISCOS:** A pesquisa apresenta riscos mínimos, pois se propõe a analisar as causas e consequências

**Endereço:** EMESCAM, Av.N.S.da Penha 2190 - Centro de Pesquisa  
**Bairro:** Bairro Santa Luiza **CEP:** 29.045-402  
**UF:** ES **Município:** VITORIA  
**Telefone:** (27)3334-3586 **Fax:** (27)3334-3586 **E-mail:** comite.etica@emescam.br

ESCOLA SUPERIOR DE  
CIÊNCIAS DA SANTA CASA DE  
MISERICÓRDIA DE VITÓRIA -



Continuação do Parecer: 2.851.003

de diversas formas de violência contra as mulheres no ambiente digital. Estes riscos serão amenizados pela não identificação das mulheres entrevistadas, para não acarretar nenhum tipo de constrangimento pessoal. **BENEFÍCIOS:** Esta pesquisa objetiva contribuir como um estudo elaborado sobre as diversas formas de violência que vitimizam mulheres no ambiente virtual. É um estudo de relevância social, pois investiga a fundo as violências moral, patrimonial e sexual que são praticadas contra as mulheres no mundo digital. O benefício direto é produzir um estudo ainda inédito sobre o tema, além de identificar as causas e consequências dessa forma de violência, o resultado do presente estudo também visa sugerir políticas públicas para minimizar e inibir esse comportamento, geralmente praticado por homens.

**Comentários e Considerações sobre a Pesquisa:**

A pesquisa é extremamente relevante pois trata de um assunto que vem sendo objeto de constantes denúncias por parte de mulheres vítimas de violências praticadas no ambiente virtual, e que contribuirá não só para o conhecimento desse fenômeno, mas também com elementos que possam subsidiar políticas públicas para minimizar o incidente de violência contra as mulheres nesse contexto.

**Considerações sobre os Termos de apresentação obrigatória:**

Todos os termos de apresentação obrigatória foram apresentados: Carta de anuência, TCLE, projeto detalhado.

**Conclusões ou Pendências e Lista de Inadequações:**

Projeto aprovado.

**Considerações Finais a critério do CEP:**

Projeto aprovado por decisão do CEP. Conforme a norma operacional 001/2013:

- riscos ao participante da pesquisa deverão ser comunicados ao CEP por meio de notificação via Plataforma Brasil;
- ao final de cada semestre e ao término do projeto deverá ser enviado relatório ao CEP por meio de notificação via Plataforma Brasil;
- mudanças metodológicas durante o desenvolvimento do projeto deverão ser comunicadas ao CEP por meio de emenda via Plataforma Brasil.

**Este parecer foi elaborado baseado nos documentos abaixo relacionados:**

Endereço: EMESCAM, Av.N.S.da Penha 2190 - Centro de Pesquisa  
Bairro: Bairro Santa Luiza CEP: 29.045-402  
UF: ES Município: VITORIA  
Telefone: (27)3334-3586 Fax: (27)3334-3586 E-mail: comite.etica@emescam.br

ESCOLA SUPERIOR DE  
CIÊNCIAS DA SANTA CASA DE  
MISERICÓRDIA DE VITÓRIA -



Continuação do Parecer: 2.851.020

Tipo Documento	Arquivo	Postagem	Autor	Situação
Informações Básicas do Projeto	PB_INFORMAÇÕES_BÁSICAS_DO_PROJETO_1101126.pdf	21/07/2018 18:25:07		Aceito
Projeto Detalhado / Brochura Investigador	Projeto_Detalhado.pdf	21/07/2018 18:24:16	EDUARDO PINHEIRO MONTEIRO	Aceito
TCLE / Termos de Assentimento / Justificativa de Ausência	TCLE.pdf	21/07/2018 18:22:26	EDUARDO PINHEIRO MONTEIRO	Aceito
Folha de Rosto	Folha_de_Rosto.pdf	13/07/2018 16:29:47	EDUARDO PINHEIRO MONTEIRO	Aceito
Outros	Entrevista_semiestruturada.pdf	05/07/2018 09:01:35	EDUARDO PINHEIRO MONTEIRO	Aceito
Declaração de Instituição e Infraestrutura	Carta_de_Anuencia.pdf	05/07/2018 08:58:44	EDUARDO PINHEIRO MONTEIRO	Aceito

Situação do Parecer:

Aprovado

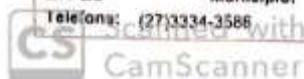
Necessita Apreciação da CONEP:

Não

VITÓRIA, 28 de Agosto de 2018

Assinado por:  
**PATRICIA DE OLIVEIRA FRANCA**  
(Coordenador)

Endereço: EMESCAM, Av.N.S da Penha 2190 - Centro de Pesquisa  
Bairro: Bairro Santa Luiza CEP: 29.045-402  
UF: ES Município: VITÓRIA  
Telefone: (27)3334-3586 Fax: (27)3334-3586 E-mail: comite.etica@emescam.br



**ANEXO III - Lei n º 11.340/2006 - Lei Maria da Penha****Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos****LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006.****Vigência****(Vide ADI nº 4424)**

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I****DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do [§ 8º do art. 226 da Constituição Federal](#), da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Art. 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

## TÍTULO II

### DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

#### CAPÍTULO I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: [\(Vide Lei complementar nº 150, de 2015\)](#)

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

#### CAPÍTULO II

##### DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

~~II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;~~

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; [\(Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018\)](#)

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

### TÍTULO III

#### DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

#### CAPÍTULO I

#### DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às conseqüências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no [inciso III do art. 1º](#), no [inciso IV do art. 3º](#) e no [inciso IV do art. 221 da Constituição Federal](#);

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

## DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

## CAPÍTULO III

### DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

Art. 10-A. É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados. [\(Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017\)](#)

§ 1º A inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de violência doméstica, quando se tratar de crime contra a mulher, obedecerá às seguintes diretrizes: [\(Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017\)](#)

I - salvaguarda da integridade física, psíquica e emocional da depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em situação de violência doméstica e familiar; [\(Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017\)](#)

II - garantia de que, em nenhuma hipótese, a mulher em situação de violência doméstica e familiar, familiares e testemunhas terão contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionadas; [\(Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017\)](#)

III - não revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada. [\(Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017\)](#)

§ 2º Na inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de delitos de que trata esta Lei, adotar-se-á, preferencialmente, o seguinte procedimento: [\(Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017\)](#)

I - a inquirição será feita em recinto especialmente projetado para esse fim, o qual conterá os equipamentos próprios e adequados à idade da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou testemunha e ao tipo e à gravidade da violência sofrida; [\(Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017\)](#)

II - quando for o caso, a inquirição será intermediada por profissional especializado em violência doméstica e familiar designado pela autoridade judiciária ou policial; [\(Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017\)](#)

III - o depoimento será registrado em meio eletrônico ou magnético, devendo a degravação e a mídia integrar o inquérito. [\(Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017\)](#)

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I - qualificação da ofendida e do agressor;

II - nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

Art. 12-A. Os Estados e o Distrito Federal, na formulação de suas políticas e planos de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, darão prioridade, no âmbito da Polícia Civil, à criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deams), de Núcleos Investigativos de Femicídio e de equipes especializadas para o atendimento e a investigação das violências graves contra a mulher.

Art. 12-B. (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017\)](#)

§ 1º (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017\)](#)

§ 2º (VETADO. [\(Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017\)](#))

§ 3º A autoridade policial poderá requisitar os serviços públicos necessários à defesa da mulher em situação de violência doméstica e familiar e de seus dependentes. [\(Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017\)](#)

## TÍTULO IV

### DOS PROCEDIMENTOS

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido nesta Lei.

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 15. É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado:

- I - do seu domicílio ou de sua residência;
- II - do lugar do fato em que se baseou a demanda;
- III - do domicílio do agressor.

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

#### CAPÍTULO II

## DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

### Seção I

#### Disposições Gerais

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

## Seção II

### Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da [Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003](#);

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no [caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003](#), o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos [§§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 \(Código de Processo Civil\)](#).

### **Seção III**

#### **Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida**

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

### **Seção IV**

[\(Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018\)](#)

#### **Do Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência**

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: [\(Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018\)](#)

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. [\(Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018\)](#)

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. [\(Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018\)](#)

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança. [\(Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018\)](#)

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis. [\(Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018\)](#)

### CAPÍTULO III

#### DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;

II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;

III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

### CAPÍTULO IV

#### DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.

Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

### TÍTULO V

#### DA EQUIPE DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR

Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Art. 31. Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.

Art. 32. O Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, poderá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

## TÍTULO VI

### DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput.

## TÍTULO VII

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. A instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher poderá ser acompanhada pela implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária.

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Art. 36. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei.

Art. 37. A defesa dos interesses e direitos transindividuais previstos nesta Lei poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Ministério Público e por associação de atuação na área, regularmente constituída há pelo menos um ano, nos termos da legislação civil.

Parágrafo único. O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz quando entender que não há outra entidade com representatividade adequada para o ajuizamento da demanda coletiva.

Art. 38. As estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres.

Parágrafo único. As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal poderão remeter suas informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça.

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no limite de suas competências e nos termos das respectivas leis de diretrizes orçamentárias, poderão estabelecer dotações orçamentárias específicas, em cada exercício financeiro, para a implementação das medidas estabelecidas nesta Lei.

Art. 40. As obrigações previstas nesta Lei não excluem outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a [Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995](#).

Art. 42. O [art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941](#) (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 313. ....

.....

IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.” (NR)

Art. 43. A [alínea f do inciso II do art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940](#) (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61. ....

.....

II - .....

.....

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

..... ” (NR)

Art. 44. O [art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940](#) (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 129. ....

.....

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

.....

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.” (NR)

Art. 45. O [art. 152 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984](#) (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 152. ....

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.” (NR)

Art. 46. Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.

Brasília, 7 de agosto de 2006; 185<sup>a</sup> da Independência e 118<sup>a</sup> da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

*Dilma Rousseff*

## ANEXO IV - Lei nº 12.737/2012 Lei Carolina Dieckmann

**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 12.737, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012.**

Vigência

Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos e dá outras providências.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, fica acrescido dos seguintes arts. 154-A e 154-B:

**“Invasão de dispositivo informático**

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no **caput**.

§ 2º Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se da invasão resulta prejuízo econômico.

§ 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

§ 4º Na hipótese do § 3º, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos.

§ 5º Aumenta-se a pena de um terço à metade se o crime for praticado contra:

I - Presidente da República, governadores e prefeitos;

II - Presidente do Supremo Tribunal Federal;

III - Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal; ou

IV - dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal.”

#### **“Ação penal**

[Art. 154-B.](#) Nos crimes definidos no art. 154-A, somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos.”

Art. 3º Os arts. 266 e 298 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

#### **“Interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública**

[Art. 266.](#) .....

§ 1º Incorre na mesma pena quem interrompe serviço telemático ou de informação de utilidade pública, ou impede ou dificulta-lhe o restabelecimento.

§ 2º Aplicam-se as penas em dobro se o crime é cometido por ocasião de calamidade pública.”  
(NR)

#### **“Falsificação de documento particular**

[Art. 298.](#) .....

#### **Falsificação de cartão**

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, equipara-se a documento particular o cartão de crédito ou débito.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 30 de novembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF

*José Eduardo Cardozo*

**ANEXO V - Lei nº 12.965/2014 - Marco Civil da Internet****Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos****LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014.**Vigência

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

Regulamento

(Vide Lei nº 13.709, de 2018)      (Vigência)

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria.

Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como:

I - o reconhecimento da escala mundial da rede;

II - os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais;

III - a pluralidade e a diversidade;

IV - a abertura e a colaboração;

V - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

VI - a finalidade social da rede.

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;

II - proteção da privacidade;

III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;

IV - preservação e garantia da neutralidade de rede;

V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;

VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;

VII - preservação da natureza participativa da rede;

VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Os princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Art. 4º A disciplina do uso da internet no Brasil tem por objetivo a promoção:

I - do direito de acesso à internet a todos;

II - do acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos;

III - da inovação e do fomento à ampla difusão de novas tecnologias e modelos de uso e acesso; e

IV - da adesão a padrões tecnológicos abertos que permitam a comunicação, a acessibilidade e a interoperabilidade entre aplicações e bases de dados.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - internet: o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes;

II - terminal: o computador ou qualquer dispositivo que se conecte à internet;

III - endereço de protocolo de internet (endereço IP): o código atribuído a um terminal de uma rede para permitir sua identificação, definido segundo parâmetros internacionais;

IV - administrador de sistema autônomo: a pessoa física ou jurídica que administra blocos de endereço IP específicos e o respectivo sistema autônomo de roteamento, devidamente cadastrada no ente nacional responsável pelo registro e distribuição de endereços IP geograficamente referentes ao País;

V - conexão à internet: a habilitação de um terminal para envio e recebimento de pacotes de dados pela internet, mediante a atribuição ou autenticação de um endereço IP;

VI - registro de conexão: o conjunto de informações referentes à data e hora de início e término de uma conexão à internet, sua duração e o endereço IP utilizado pelo terminal para o envio e recebimento de pacotes de dados;

VII - aplicações de internet: o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet; e

VIII - registros de acesso a aplicações de internet: o conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP.

Art. 6º Na interpretação desta Lei serão levados em conta, além dos fundamentos, princípios e objetivos previstos, a natureza da internet, seus usos e costumes particulares e sua importância para a promoção do desenvolvimento humano, econômico, social e cultural.

## CAPÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS DOS USUÁRIOS

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;

III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;

IV - não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização;

V - manutenção da qualidade contratada da conexão à internet;

VI - informações claras e completas constantes dos contratos de prestação de serviços, com detalhamento sobre o regime de proteção aos registros de conexão e aos registros de acesso a aplicações de internet, bem como sobre práticas de gerenciamento da rede que possam afetar sua qualidade;

VII - não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;

VIII - informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que:

a) justifiquem sua coleta;

b) não sejam vedadas pela legislação; e

c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet;

IX - consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais;

X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei;

XI - publicidade e clareza de eventuais políticas de uso dos provedores de conexão à internet e de aplicações de internet;

XII - acessibilidade, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, nos termos da lei; e

XIII - aplicação das normas de proteção e defesa do consumidor nas relações de consumo realizadas na internet.

Art. 8º A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet.

Parágrafo único. São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que violem o disposto no **caput**, tais como aquelas que:

I - impliquem ofensa à inviolabilidade e ao sigilo das comunicações privadas, pela internet; ou

II - em contrato de adesão, não ofereçam como alternativa ao contratante a adoção do foro brasileiro para solução de controvérsias decorrentes de serviços prestados no Brasil.

### CAPÍTULO III DA PROVISÃO DE CONEXÃO E DE APLICAÇÕES DE INTERNET

#### Seção I Da Neutralidade de Rede

Art. 9º O responsável pela transmissão, comutação ou roteamento tem o dever de tratar de forma isonômica quaisquer pacotes de dados, sem distinção por conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicação.

§ 1º A discriminação ou degradação do tráfego será regulamentada nos termos das atribuições privativas do Presidente da República previstas no [inciso IV do art. 84 da Constituição Federal](#), para a fiel execução desta Lei, ouvidos o Comitê Gestor da Internet e a Agência Nacional de Telecomunicações, e somente poderá decorrer de:

I - requisitos técnicos indispensáveis à prestação adequada dos serviços e aplicações; e

II - priorização de serviços de emergência.

§ 2º Na hipótese de discriminação ou degradação do tráfego prevista no § 1º, o responsável mencionado no **caput** deve:

I - abster-se de causar dano aos usuários, na forma do [art. 927 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil](#);

II - agir com proporcionalidade, transparência e isonomia;

III - informar previamente de modo transparente, claro e suficientemente descritivo aos seus usuários sobre as práticas de gerenciamento e mitigação de tráfego adotadas, inclusive as relacionadas à segurança da rede; e

IV - oferecer serviços em condições comerciais não discriminatórias e abster-se de praticar condutas anticoncorrenciais.

§ 3º Na provisão de conexão à internet, onerosa ou gratuita, bem como na transmissão, comutação ou roteamento, é vedado bloquear, monitorar, filtrar ou analisar o conteúdo dos pacotes de dados, respeitado o disposto neste artigo.

#### Seção II Da Proteção aos Registros, aos Dados Pessoais e às Comunicações Privadas

Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

§ 1º O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no **caput**, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º.

§ 2º O conteúdo das comunicações privadas somente poderá ser disponibilizado mediante ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, respeitado o disposto nos incisos II e III do art. 7º.

§ 3º O disposto no **caput** não impede o acesso aos dados cadastrais que informem qualificação pessoal, filiação e endereço, na forma da lei, pelas autoridades administrativas que detenham competência legal para a sua requisição.

§ 4º As medidas e os procedimentos de segurança e de sigilo devem ser informados pelo responsável pela provisão de serviços de forma clara e atender a padrões definidos em regulamento, respeitado seu direito de confidencialidade quanto a segredos empresariais.

Art. 11. Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros.

§ 1º O disposto no **caput** aplica-se aos dados coletados em território nacional e ao conteúdo das comunicações, desde que pelo menos um dos terminais esteja localizado no Brasil.

§ 2º O disposto no **caput** aplica-se mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que ofereça serviço ao público brasileiro ou pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil.

§ 3º Os provedores de conexão e de aplicações de internet deverão prestar, na forma da regulamentação, informações que permitam a verificação quanto ao cumprimento da legislação brasileira referente à coleta, à guarda, ao armazenamento ou ao tratamento de dados, bem como quanto ao respeito à privacidade e ao sigilo de comunicações.

§ 4º Decreto regulamentará o procedimento para apuração de infrações ao disposto neste artigo.

Art. 12. Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, as infrações às normas previstas nos arts. 10 e 11 ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções, aplicadas de forma isolada ou cumulativa:

I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II - multa de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção;

III - suspensão temporária das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11; ou

IV - proibição de exercício das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11.

Parágrafo único. Tratando-se de empresa estrangeira, responde solidariamente pelo pagamento da multa de que trata o **caput** sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no País.

### **Subseção I Da Guarda de Registros de Conexão**

Art. 13. Na provisão de conexão à internet, cabe ao administrador de sistema autônomo respectivo o dever de manter os registros de conexão, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do regulamento.

§ 1º A responsabilidade pela manutenção dos registros de conexão não poderá ser transferida a terceiros.

§ 2º A autoridade policial ou administrativa ou o Ministério Público poderá requerer cautelarmente que os registros de conexão sejam guardados por prazo superior ao previsto no **caput**.

§ 3º Na hipótese do § 2º, a autoridade requerente terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do requerimento, para ingressar com o pedido de autorização judicial de acesso aos registros previstos no **caput**.

§ 4º O provedor responsável pela guarda dos registros deverá manter sigilo em relação ao requerimento previsto no § 2º, que perderá sua eficácia caso o pedido de autorização judicial seja indeferido ou não tenha sido protocolado no prazo previsto no § 3º.

§ 5º Em qualquer hipótese, a disponibilização ao requerente dos registros de que trata este artigo deverá ser precedida de autorização judicial, conforme disposto na Seção IV deste Capítulo.

§ 6º Na aplicação de sanções pelo descumprimento ao disposto neste artigo, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes, eventual vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência.

### **Subseção II Da Guarda de Registros de Acesso a Aplicações de Internet na Provisão de Conexão**

Art. 14. Na provisão de conexão, onerosa ou gratuita, é vedado guardar os registros de acesso a aplicações de internet.

### **Subseção III Da Guarda de Registros de Acesso a Aplicações de Internet na Provisão de Aplicações**

Art. 15. O provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento.

§ 1º Ordem judicial poderá obrigar, por tempo certo, os provedores de aplicações de internet que não estão sujeitos ao disposto no **caput** a guardarem registros de acesso a aplicações de internet, desde que se trate de registros relativos a fatos específicos em período determinado.

§ 2º A autoridade policial ou administrativa ou o Ministério Público poderão requerer cautelarmente a qualquer provedor de aplicações de internet que os registros de acesso a aplicações de internet sejam guardados, inclusive por prazo superior ao previsto no **caput**, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 13.

§ 3º Em qualquer hipótese, a disponibilização ao requerente dos registros de que trata este artigo deverá ser precedida de autorização judicial, conforme disposto na Seção IV deste Capítulo.

§ 4º Na aplicação de sanções pelo descumprimento ao disposto neste artigo, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes, eventual vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência.

Art. 16. Na provisão de aplicações de internet, onerosa ou gratuita, é vedada a guarda:

I - dos registros de acesso a outras aplicações de internet sem que o titular dos dados tenha consentido previamente, respeitado o disposto no art. 7º; ou

II - de dados pessoais que sejam excessivos em relação à finalidade para a qual foi dado consentimento pelo seu titular.

Art. 17. Ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei, a opção por não guardar os registros de acesso a aplicações de internet não implica responsabilidade sobre danos decorrentes do uso desses serviços por terceiros.

### **Seção III**

#### **Da Responsabilidade por Danos Decorrentes de Conteúdo Gerado por Terceiros**

Art. 18. O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o **caput** deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.

§ 3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.

§ 4º O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Art. 20. Sempre que tiver informações de contato do usuário diretamente responsável pelo conteúdo a que se refere o art. 19, caberá ao provedor de aplicações de internet comunicar-lhe os motivos e informações relativos à indisponibilização de conteúdo, com informações que permitam o contraditório e a ampla defesa em juízo, salvo expressa previsão legal ou expressa determinação judicial fundamentada em contrário.

Parágrafo único. Quando solicitado pelo usuário que disponibilizou o conteúdo tornado indisponível, o provedor de aplicações de internet que exerce essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos substituirá o conteúdo tornado indisponível pela motivação ou pela ordem judicial que deu fundamento à indisponibilização.

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

Parágrafo único. A notificação prevista no **caput** deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido.

#### **Seção IV Da Requisição Judicial de Registros**

Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.

Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade:

I - fundados indícios da ocorrência do ilícito;

II - justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e

III - período ao qual se referem os registros.

Art. 23. Cabe ao juiz tomar as providências necessárias à garantia do sigilo das informações recebidas e à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem do usuário, podendo determinar segredo de justiça, inclusive quanto aos pedidos de guarda de registro.

#### **CAPÍTULO IV DA ATUAÇÃO DO PODER PÚBLICO**

Art. 24. Constituem diretrizes para a atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no desenvolvimento da internet no Brasil:

I - estabelecimento de mecanismos de governança multiparticipativa, transparente, colaborativa e democrática, com a participação do governo, do setor empresarial, da sociedade civil e da comunidade acadêmica;

II - promoção da racionalização da gestão, expansão e uso da internet, com participação do Comitê Gestor da internet no Brasil;

III - promoção da racionalização e da interoperabilidade tecnológica dos serviços de governo eletrônico, entre os diferentes Poderes e âmbitos da Federação, para permitir o intercâmbio de informações e a celeridade de procedimentos;

IV - promoção da interoperabilidade entre sistemas e terminais diversos, inclusive entre os diferentes âmbitos federativos e diversos setores da sociedade;

V - adoção preferencial de tecnologias, padrões e formatos abertos e livres;

VI - publicidade e disseminação de dados e informações públicos, de forma aberta e estruturada;

VII - otimização da infraestrutura das redes e estímulo à implantação de centros de armazenamento, gerenciamento e disseminação de dados no País, promovendo a qualidade técnica, a inovação e a difusão das aplicações de internet, sem prejuízo à abertura, à neutralidade e à natureza participativa;

VIII - desenvolvimento de ações e programas de capacitação para uso da internet;

IX - promoção da cultura e da cidadania; e

X - prestação de serviços públicos de atendimento ao cidadão de forma integrada, eficiente, simplificada e por múltiplos canais de acesso, inclusive remotos.

Art. 25. As aplicações de internet de entes do poder público devem buscar:

I - compatibilidade dos serviços de governo eletrônico com diversos terminais, sistemas operacionais e aplicativos para seu acesso;

II - acessibilidade a todos os interessados, independentemente de suas capacidades físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais, mentais, culturais e sociais, resguardados os aspectos de sigilo e restrições administrativas e legais;

III - compatibilidade tanto com a leitura humana quanto com o tratamento automatizado das informações;

IV - facilidade de uso dos serviços de governo eletrônico; e

V - fortalecimento da participação social nas políticas públicas.

Art. 26. O cumprimento do dever constitucional do Estado na prestação da educação, em todos os níveis de ensino, inclui a capacitação, integrada a outras práticas educacionais, para o uso seguro, consciente e responsável da internet como ferramenta para o exercício da cidadania, a promoção da cultura e o desenvolvimento tecnológico.

Art. 27. As iniciativas públicas de fomento à cultura digital e de promoção da internet como ferramenta social devem:

I - promover a inclusão digital;

II - buscar reduzir as desigualdades, sobretudo entre as diferentes regiões do País, no acesso às tecnologias da informação e comunicação e no seu uso; e

III - fomentar a produção e circulação de conteúdo nacional.

Art. 28. O Estado deve, periodicamente, formular e fomentar estudos, bem como fixar metas, estratégias, planos e cronogramas, referentes ao uso e desenvolvimento da internet no País.

## CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. O usuário terá a opção de livre escolha na utilização de programa de computador em seu terminal para exercício do controle parental de conteúdo entendido por ele como impróprio a seus filhos menores, desde que respeitados os princípios desta Lei e da [Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#) - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Cabe ao poder público, em conjunto com os provedores de conexão e de aplicações de internet e a sociedade civil, promover a educação e fornecer informações sobre o uso

dos programas de computador previstos no **caput**, bem como para a definição de boas práticas para a inclusão digital de crianças e adolescentes.

Art. 30. A defesa dos interesses e dos direitos estabelecidos nesta Lei poderá ser exercida em juízo, individual ou coletivamente, na forma da lei.

Art. 31. Até a entrada em vigor da lei específica prevista no § 2º do art. 19, a responsabilidade do provedor de aplicações de internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, quando se tratar de infração a direitos de autor ou a direitos conexos, continuará a ser disciplinada pela legislação autoral vigente aplicável na data da entrada em vigor desta Lei.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 23 de abril de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF

*José Eduardo Cardozo*

*Miriam Belchior*

*Paulo Bernardo Silva*

*Clélio Campolina Diniz*

ANEXO VI - Lei nº 13.642/2018

**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 13.642, DE 3 DE ABRIL DE 2018.**

Altera a Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, para acrescentar atribuição à Polícia Federal no que concerne à investigação de crimes praticados por meio da rede mundial de computadores que difundam conteúdo misógino, definidos como aqueles que propagam o ódio ou a aversão às mulheres.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O **caput** do art. 1º da [Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002](#), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 1º .....

.....

**VII** – quaisquer crimes praticados por meio da rede mundial de computadores que difundam conteúdo misógino, definidos como aqueles que propagam o ódio ou a aversão às mulheres.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de abril de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL

*Torquato*

*Gustavo do Vale Rocha*

TEMER

*Jardim*

ANEXO VII - Lei nº 13.718/2018

**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 13.718, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018.**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais).

**O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei tipifica os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, torna pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelece causas de aumento de pena para esses crimes e define como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo.

Art. 2º O [Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Importunação sexual**

[Art. 215-A.](#) Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave.”

“Art. 217-A. ....

.....

[§ 5º](#) As penas previstas no **caput** e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime.” (NR)

**“Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia**

[Art. 218-C.](#) Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

#### **Aumento de pena**

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.

#### **Exclusão de ilicitude**

§ 2º Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas no **caput** deste artigo em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima, ressalvada sua prévia autorização, caso seja maior de 18 (dezoito) anos.”

“[Art. 225.](#) Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública incondicionada.

Parágrafo único. (Revogado).” (NR)

“Art. 226. ....

.....

[II](#) - de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela;

.....

[IV](#) - de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado:

#### **Estupro coletivo**

a) mediante concurso de 2 (dois) ou mais agentes;

#### **Estupro corretivo**

b) para controlar o comportamento social ou sexual da vítima.” (NR)

“Art. 234-A. ....

.....

[III](#) - de metade a 2/3 (dois terços), se do crime resulta gravidez;

IV - de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o agente transmite à vítima doença sexualmente transmissível de que sabe ou deveria saber ser portador, ou se a vítima é idosa ou pessoa com deficiência.” (NR)

Art. 3º Revogam-se:

I - o [parágrafo único do art. 225 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#);

II - o [art. 61 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 \(Lei das Contravenções Penais\)](#).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de setembro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI

*Gustavo do Vale Rocha*

*Grace Maria Fernandes Mendonça*